



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	22
Despachos	22
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 382655/26
ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2356/26 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Requerimento de averbação de período de afastamento. Nomeação para cargo vitalício de Conselheiro. Decreto Estadual nº 1.325/2011 anulado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 52.896/PR. Reintegração. Recomposição do vínculo funcional desde o início do afastamento. Averbação do período de 05/03/2009 a 18/10/2022 como tempo de serviço para efeitos funcionais. Distinção entre tempo de serviço e tempo de contribuição. Acordo administrativo celebrado entre o interessado e este Tribunal de Contas, sem a participação da PARANAPREVIDÊNCIA. Natureza das verbas objeto do acordo submetida à apreciação judicial na Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004. Pretensão de atribuição de efeitos previdenciários sem resolução de mérito. Matéria reservada à análise dos órgãos competentes por ocasião de eventual pedido de aposentadoria. Deferimento parcial.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Processo de Membro do Tribunal em que figura como interessado o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, matrícula nº 523992, no qual solicita a adoção das providências administrativas necessárias à averbação, em seus assentamentos funcionais, do período reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS nº 52.896/PR.

Fundamenta sua pretensão na deliberação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para anular o Decreto Estadual nº 1.325/2011, que havia tornado sem efeito sua nomeação.

Alega que, no voto-vista vencedor, proferido pela Ministra Assusete Magalhães, consignou-se o direito de o impetrante permanecer em disponibilidade remunerada, com cômputo do tempo para efeito de aposentadoria, e ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112[1], 147[2] e 148[3] da Lei estadual 6.174/1970[4], não havendo margem para interpretação restritiva, notadamente quanto aos efeitos funcionais e previdenciários decorrentes do julgado.

Assevera que o período corresponde ao interstício de 05/03/2009 (data em que foram suspensos os efeitos de sua nomeação ao cargo de Conselheiro) a 27/10/2022 (data em que foi reconduzido à vaga), perfaz 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Além do Ofício inaugural nº 18/2026 – GCMRMS juntou aos autos cópia do acórdão proferido pelo STJ (peça nº 03).

Assim, requer:

- a) a averbação, nos assentamentos funcionais do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, do período compreendido entre 05 de março de 2009 e 27 de outubro de 2022, correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, em cumprimento ao acórdão proferido no RMS nº 52.896/PR;
- b) o reconhecimento do referido período para todos os efeitos previdenciários e funcionais legalmente cabíveis, especialmente para fins de aposentadoria, nos exatos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) a atualização dos registros funcionais, cadastrais e previdenciários existentes perante esta Corte de Contas e demais órgãos responsáveis pela gestão previdenciária;
- d) a expedição de certidão ou declaração funcional que reflita o cômputo do período reconhecido judicialmente, após a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes.

Diante da apresentação do pedido como Ofício Interno, por meio do Despacho nº 2792/2026 – GP, restou determinada sua reatuação como Processo de Membro do Tribunal (peça nº 04). Foi-me, então, distribuído por sorteio, conforme se extrai do Termo de Distribuição nº 3303/2026 – DP (peça nº 05).

Em seguida, no Despacho nº 959/26 – GCILB (peça nº 06), encaminhei os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que prestasse as informações pertinentes. No mesmo ato, determinei a subsequente remessa do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas - MPC, para emissão dos respectivos pareceres.

A DGP, na Informação nº 448/26 (peça nº 07), constatou que o Conselheiro foi “nomeado pelo Decreto nº 3044 de 10/07/2008[5], publicado no AOTC nº 7760 de 17/07/2008. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 17/07/2008”, tendo sido afastado do cargo a partir de 05/03/2009, por força de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF. A comunicação desta decisão judicial foi realizada via Processo nº 78837/09[6].

Foi reintegrado a partir de 19/10/2022, pelo Despacho nº 3331 de 19/10/2022, publicado no DETC nº 2859 de 21/10/2022, reiniciando o exercício de suas funções em 27/10/2022.

Registrrou, ainda, que o período compreendido entre 05/03/2009 e 26/10/2022 corresponde a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias. Todavia, considerando que o sistema já computava o tempo de disponibilidade a partir de 19/10/2022, o período passível de averbação limita-se ao intervalo de 05/03/2009 a 18/10/2022, totalizando 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias.

Ao final, caso o pedido de averbação fosse deferido, a DGP pugnou pelo retorno dos autos àquela unidade para anotação nos assentamentos funcionais do interessado.

No Parecer nº 244/26 (peça nº 09), a DIJUR concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do período de 05/03/2009 a 18/10/2022, correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, como tempo de contribuição, admitindo, contudo, a possibilidade de seu registro, a critério do Relator, como tempo de serviço. Destacou a existência de óbice para a contagem de tempo de contribuição pela falta de efetivo recolhimento do encargo previdenciário, com espeque no art. 40, caput, da CRFB/88[7], bem como vedação à contagem de tempo de contribuição fictício, expressa no § 10 do mesmo artigo[8].

Ademais, a Diretoria Jurídica pontuou a formalização de Acordo Administrativo entre o Tribunal de Contas e o interessado, no bojo do Processo de Membro nº 485136/24, que teve como objeto o direito ao recebimento de todos e quaisquer direitos, vencimentos e vantagens a que teria direito ou poderia reclamar a qualquer título, em favor do recebimento de ressarcimento, a título indenizatório.

Dessa feita, a DIJUR aduziu que “em virtude do acordo, celebrado por consenso livre e mútuo, todavia hígido e vigente, a natureza indenizatória do ressarcimento obsteu o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias ou a retenção de imposto de renda pelas partes”.

Apontou, ainda, terceira camada de complexidade no caso em tela, dado que o referido acordo está sendo objeto de questionamento por meio da Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sendo um dos pontos em discussão a legalidade do enquadramento das verbas de ressarcimento como de natureza indenizatória, matéria que segue controvertida e sub iudice[9].

Por outro lado, ponderou que, por força de decisão judicial proferida pela c. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017347-20.2026.8.16.0000, foi autorizado o levantamento, em caráter provisório, do montante integral depositado em juízo, correspondente ao valor do acordo acrescido dos rendimentos acumulados pela instituição financeira depositária[10].

Outrossim, sustentou que no Agravo de Instrumento nº 0005495-33.2025.8.16.0000[11], restou fixada tese, em cognição sumária, de que “é possível reconhecer a natureza indenizatória das verbas acordadas em ressarcimento a afastamento indevido de membro vitalício de Tribunal de Contas”.

Acrescentou que, nos termos da Cláusula 2.1 do Acordo, após a homologação e pagamento, as partes concordaram com a extinção das dívidas e demais obrigações acordadas, “dando as partes recíproca, plena e geral quitação dos direitos e valores objeto dos requerimentos constantes dos autos nº 123230/23 e 485136/24, bem como de qualquer outro eventualmente decorrente do período que o credor restou afastado do cargo de Conselheiro”.

Por conseguinte, a DIJUR entendeu por não postular o sobrestamento e enfrentar o

mérito da demanda, opinando pela impossibilidade de reconhecimento do período para fins de tempo de contribuição (vedando-se o cômputo para fins de aposentadoria) em virtude da celebração de Acordo Administrativo com este Tribunal de Contas, homologado no âmbito do processo nº 485136/24, condicionada à necessidade de observância da decisão de mérito a ser proferida na Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004.

Quanto à averbação para fins de tempo de serviço (para efeitos funcionais), a unidade jurídica posicionou-se pela possibilidade de reconhecimento, desde que vedada, em qualquer caso, sua utilização como tempo de contribuição ou para a produção de quaisquer efeitos previdenciários que dependam de custeio.

O MPC, por sua vez, se posicionou pelo deferimento integral, inclusive para fins previdenciários, pois a interrupção do exercício das funções decorreu de ato não passível de ser imputado ao interessado e posteriormente anulado.

Com efeito, sustentou que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser atribuída ao requerente, independentemente da natureza indenizatória dos valores consensualmente acordados nos autos nº 48513-6/24.

Nessa esteira, alegou que a obrigação previdenciária é indisponível e negociável, cujo ônus, se considerado efetivamente devido, deve recair sobre o órgão constitucional autônomo ou ente federativo, seja na qualidade de contribuinte (cota patronal), seja na qualidade de responsável tributário (cota do servidor).

O Parquet de Contas ressaltou precedente contido no Acórdão nº 2157/24-STP[12], que entende aplicável ao caso em exame, dado o evidente paralelismo com a situação dos anistiados.

Diante do exposto, o MPC opinou pelo integral acolhimento dos pedidos formulados pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apenas com a ressalva de que o período da averbação pretendida compreende o interregno de 05/03/2009 a 18/10/2022, posto que, como certificado na Informação nº 448/26-DGP (peça 07), o tempo de disponibilidade a partir de 19/10/2022 já está computado para todos os efeitos legais.

Os autos retornaram ao Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pleito comporta acolhimento parcial.

A controvérsia exige o exame de questões distintas, quais sejam, a delimitação temporal dos efeitos decorrentes do acórdão proferido no RMS nº 52.896/PR[13] e as consequências funcionais e previdenciárias que podem ser atribuídas à averbação no âmbito deste processo.

Consoante preconiza o art. 40, § 9º, da Constituição Federal, o tempo de contribuição será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Sendo assim, para a adequada solução da matéria, será perquirida, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento do período integral de afastamento como tempo de serviço para efeitos funcionais.

Em seguida, serão analisados os limites dessa averbação, especialmente quanto sua utilização como tempo de contribuição.

2.1. DA AVERBAÇÃO PARA FINS FUNCIONAIS

Resta incontroverso que o interessado tomou posse e entrou em exercício no cargo de Conselheiro deste Tribunal em 17/07/2008, permanecendo até 05/03/2009, momento em que os efeitos de sua nomeação foram suspensos por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6.702/PR[14].

Posteriormente, em 05/05/2011, foram publicados o Ato do Presidente nº 006/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR, e o Decreto Estadual nº 1.325/2011[15], do Poder Executivo Estadual, que desconstituíram administrativamente sua indicação ao cargo.

No julgamento do RMS nº 52.896/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, após a investidura, o Conselheiro somente poderia perder o cargo vitalício[16] mediante decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual declarou inválida a revogação de sua nomeação.

Assinala-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações nº 6.702/PR e nº 9.375/PR tampouco produziram decisão exauriente, uma vez que os respectivos processos foram encerrados em razão da perda superveniente de objeto.

A posterior anulação judicial do Decreto Estadual nº 1.325/2011 no RMS nº 52.896/PR restabeleceu a nomeação e confirmou que o interessado permaneceu juridicamente titular do cargo.

Em consequência, a recomposição funcional deve, portanto, alcançar o período integral durante o qual o interessado permaneceu impedido de exercer as atribuições do cargo cuja titularidade foi restabelecida, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça[17]:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO.

1. O dissídio jurisprudencial, que, na espécie, é notório, está devidamente demonstrado, permitindo o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

2. Está sedimentado nesta Corte Superior que o reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 717.406/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1/7/2013).

Nesse contexto, a medida liminar proferida pelo STF, a qual, inicialmente, suspendeu os efeitos da nomeação, não pode ser utilizada para fracionar o vínculo funcional posteriormente reconhecido, pois a preservação da continuidade impede que subsistam, nos assentamentos do interessado, consequências permanentes de um afastamento perpetrado em dissonância com a lei.

Mostra-se cabível, portanto, o reconhecimento do período integral compreendido entre 05/03/2009 e 18/10/2022, o qual totaliza 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, como tempo de serviço para efeitos funcionais.

O termo final decorre da Informação nº 448/26 - DGP, segundo a qual o sistema já computa o período iniciado em 19/10/2022, como reintegrado ao quadro de membros desta Corte.

Reconhecido o período a ser averbado para fins funcionais, passa-se à análise do pedido de reconhecimento do interregno em questão para efeitos previdenciários.

2.2 DOS EVENTUAIS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto às repercussões previdenciárias, o art. 40, caput, da CRFB/88 estabelece que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Indo além, o § 10 do mesmo dispositivo[18] veda a instituição de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Desse modo, a eventual qualificação do período de afastamento como tempo de contribuição exige o exame da existência de contribuição efetiva, de obrigação contributiva juridicamente exigível ou de fundamento legal específico, não decorrendo automaticamente do seu reconhecimento como tempo de serviço para efeitos funcionais.

Ademais, verifica-se que o acordo firmado no Processo nº 485136/24 (peça nº 26, págs. 10-12) foi formalmente celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o interessado, sem a participação da PARANAPREVIDÊNCIA, entidade gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS[19].

Ainda que o instrumento principal do referido acordo não contenha cláusula dispositiva específica acerca da futura aposentadoria do Conselheiro, os documentos que integraram a formação econômica do ajuste enfrentaram explicitamente a questão.

Neste diapasão, o item 9 da manifestação conjunta da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e da Diretoria de Finanças - DF (peça nº 26, pág. 4) consignou que não foram calculados descontos previdenciários em razão da natureza indenizatória conferida às verbas, adotando-se, para a celebração do acordo, a premissa de que não seria atribuído tempo de contribuição ao interessado durante o período correspondente, vejamos:

9. Não foram calculados os descontos a título de previdência e imposto de renda, considerando que a presente estimativa se refere à conversão da natureza das diferenças salariais remuneratórias em indenizatórias, de modo que não haverá tempo de contribuição atribuído ao Conselheiro para fins de aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social durante o período em questão.

Por seu turno, a cláusula 1.1 do respectivo acordo estabeleceu que os cálculos e os demais documentos anexados, caso da manifestação conjunta que albergou o item 9 supra, seriam parte integrante do acordo:

1.1. O valor a ser pago, considerado vantajoso para ambas as partes para realizar a presente composição, será de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), obtido a partir dos cálculos anexos, reconhecidos pelas partes acordantes, bem como pelos demais documentos anexados, que fazem parte integrante do presente acordo.

Já as cláusulas 2.1 e 3.1 previram a plena e geral quitação dos direitos e valores decorrentes do período de afastamento, impedindo a formulação de novas pretensões patrimoniais entre os signatários.

2.1. Homologado o acordo e efetuado o pagamento ajustado, as partes concordam com a extinção da dívida e demais obrigações acordadas, dando as partes recíproca plena e geral quitação dos direitos e valores objeto dos requerimentos constantes nos autos n.º 12323-0/23 e 48513-6/24, bem como de qualquer outro eventualmente decorrente do período que o credor permaneceu afastado do cargo de Conselheiro do TCE-PR, prevenindo-se novo litígio administrativo e judicial.

(...)

3.1. Com a efetivação do depósito em conta corrente mencionado no item 3, será dada automática quitação dos direitos e valores mencionados nesta proposta, dando as partes recíproca quitação, nada mais tendo a reclamar, uma da outra, a qualquer tempo ou motivo.

Dessa forma, não cabe a este Tribunal rever a premissa econômica adotada, mormente após a celebração, cumprimento e levantamento dos valores ajustados, ainda que a título precário, pois tal proceder violaria os primados da boa-fé objetiva[20] e do pacta sunt servanda[21].

Acrescente-se que se encontra em curso a Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004, na qual se discute, entre outras questões, a natureza indenizatória ou remuneratória das verbas objeto do acordo administrativo.

Em que pese o posicionamento preliminar da 5ª Câmara Cível do TJPR, no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0130569-34.2024.8.16.0000 e nº 0005495-33.2025.8.16.0000, de que “todas as verbas objeto do acordo, em cognição sumária, (...) possuem natureza indenizatória”, resta necessária decisão definitiva a ser proferida na demanda original (Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004), a qual poderá repercutir sobre a eventual incidência e necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, alterando as premissas atualmente existentes para a análise da matéria.

Dessa forma, não se mostra adequado antecipar, neste processo de averbação funcional, conclusão definitiva sobre a qualificação do período como tempo de contribuição.

Diante do quadro jurídico atual, especialmente da pendência da Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004, na qual se discute a natureza indenizatória ou remuneratória das verbas objeto do acordo, e da ausência de participação da PARANAPREVIDÊNCIA em sua celebração, mostra-se prematura a definição dos eventuais efeitos contributivos do período.

Por outro lado, o indeferimento definitivo dessa pretensão neste momento poderia antecipar conclusão fundada em premissas ainda sujeitas a alteração e comprometer indevidamente a esfera jurídica do interessado.

Assim, revela-se mais razoável reconhecer desde logo a averbação para efeitos funcionais, sem emissão de juízo de mérito quanto às repercussões previdenciárias, cuja análise deverá ser realizada por ocasião de eventual pedido de aposentadoria. A averbação deferida nestes autos possui, portanto, natureza funcional e não implica, por si só, reconhecimento ou certificação do período como tempo de contribuição.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, para determinar a averbação, nos assentamentos funcionais do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, do período compreendido entre 05/03/2009 e 18/10/2022, correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, como tempo de serviço;

II. EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de reconhecimento do referido período como tempo de contribuição e de atribuição de efeitos previdenciários, ficando a matéria reservada à análise dos órgãos competentes por ocasião de eventual pedido de aposentadoria;

III. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para os registros e as providências cabíveis, observados os limites desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, para determinar a averbação, nos assentamentos funcionais do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, do período compreendido entre 05/03/2009 e 18/10/2022, correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, como tempo de serviço;

II - EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de reconhecimento do referido período como tempo de contribuição e de atribuição de efeitos previdenciários, ficando a matéria reservada à análise dos órgãos competentes por ocasião de eventual pedido de aposentadoria;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para os registros e as providências cabíveis, observados os limites desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 112. Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

§ 2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

2. Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

§ 1º O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração.

§ 2º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 3º A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

3. Art. 148 O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

4. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

5. Decreto 3044 - 10 de Julho de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7760 de 10 de Julho de 2008

(Revogado pelo Decreto 1325 de 05/05/2011)

Símula: Nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso XVI, da Constituição Estadual e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 001, de 9 de julho de 2008, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Resolve nomear MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RG nº 782.171-9, para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, em 10 de julho de 2008, 187º da Independência e 120º da República

6. Processo autuado como Requerimento, em que consta o Ofício nº 691/SEJ, do Supremo Tribunal Federal, na página 27, da peça nº 01, encaminhado ao então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, com o seguinte teor:

Senhor Presidente,

De ordem, comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de março de 2009, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso de agravo para deferir a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para o cargo de Conselheiro desse Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, por maioria, determinou a imediata comunicação desta decisão, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio.

7. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

8. Art. 40.

(...)

10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

9. Hodiernamente, após sucessivos recursos, a Ação Popular nº 0012087-18.2024.8.16.0004, encontra-se em fase de instrução, tendo as partes defendido o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pendente de deliberação.

10. Diante do exposto, acolho o pedido de retratação, para reconsiderar a decisão de mov. 62.1 e determinar a expedição de ofício ao juízo de origem, a fim de que promova o imediato cumprimento do acórdão de mov. 54.1, adotando as providências necessárias à liberação dos valores

depositados em favor do agravante, nos termos e limites da decisão colegiada. Em razão do acolhimento do pedido de retratação, fica prejudicado o agravo interno subsidiariamente formulado no petição de mov. 65.1.

4. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo Interno e archive-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Desembargador Substituto.

11. Tese de julgamento: "Em cognição não exauriente, é possível reconhecer a natureza indenizatória das verbas acordadas em ressarcimento a afastamento indevido de membro vitalício de Tribunal de Contas, afastandose, provisoriamente, a exigência de retenções tributárias, por ausência de acréscimo patrimonial." (peça nº 60 do Agravo de Instrumento nº 0005495-33.2025.8.16.00001 - Trânsito em julgado em 19/08/2025).

12. EMENTA: Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidor anistiado. Leis Estaduais nº 16.164/2009 e 20.044/2019. Cômputo do tempo de afastamento para todos os efeitos legais. Inexistência de demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 16/12/1998 (data de início da vigência da EC nº 20/98) até a data de reintegração do servidor. Alegação ministerial de inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 40, § 10 da CF/88 e art. 25, § 3º da EC nº 103/2019, e pedido de negativa de registro do ato. Não acolhimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

(TCE. Plenário. Recurso de Revista. Processo nº 740442/23, relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 24 de julho de 2024).

13. EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tomado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual – caso dos autos –, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à míngua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88. Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial para prover parcialmente o recurso ordinário, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães para prover parcialmente o recurso ordinário em mandado de segurança e anular o ato administrativo que, sem o devido processo legal judicial, anulou a nomeação do ora recorrente, o voto vogal do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando integralmente o Sr. Ministro-Relator, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando os termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora p/ acórdão

14. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLÊNÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.

(Rcl 6702 MC-AgrR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00333 RSJADV jun., 2009, p. 31-34 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 139-150)

15. Decreto 1.325 - 05 de Maio de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8459 de 5 de Maio de 2011

Súmula: Revoga o Decreto nº 3.044, de 10 de julho de 2008-PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

Resolve revogar o Decreto nº 3.044, de 10 de julho de 2008.

Curitiba, em 05 de maio de 2011, 190ª da Independência e 123ª da República.

16. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

17. v.g REsp 1.921.276, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.3.2021.

18. Art. 40 da CRFB/88.

(...)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

19. Lei nº 12398/1998.

Art. 3º A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefício e serviços previsto nesta Lei.

20. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

21. Expressão em latim que traduzida significa que os pactos devem ser cumpridos.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 435390/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO - JOACIR MONZON POUEY, MICHEL ANGELO BOMTEMPO,

MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR - PAMELA FONSECA RIBAS GIUNTA, WASHINGTON RAFAEL

PROENCA DA FONSECA

DESPACHO - 1285/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por Joacir Monzon Pouey, leiloeiro público oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, em face do Município de Assaí, por meio da qual se questiona a regularidade do Edital de Credenciamento nº 002/2026, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para atuação em futuros leilões promovidos pela Administração Municipal.

O Representante alega (peça 03) que o instrumento convocatório estabelece a antiguidade da matrícula do leiloeiro perante a JUCEPAR como critério de definição da ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados; que, embora o edital admita o credenciamento de todos os profissionais que preencham os requisitos de habilitação, a utilização da antiguidade da matrícula como fator de ordenação da fila produziria vantagem permanente em favor dos leiloeiros registrados há mais tempo; que esse resultado seria grave diante da reduzida frequência de leilões promovidos pelo Município, circunstância que tornaria o sistema de rodízio previsto no edital inoperante ou meramente formal; que, se apenas um leilão for realizado a cada exercício, a movimentação do primeiro colocado para o final da fila não produzirá igualdade material de oportunidades durante a vigência do credenciamento, pois somente os profissionais inicialmente posicionados à frente serão efetivamente contratados.

Através do Despacho nº 924/26 (peça 10), foi recebida a presente Representação e restou verificado que os elementos então disponíveis não permitiam concluir, de plano, pela ilegalidade do modelo adotado pelo Município, não sendo apreciado o pedido cautelar por este motivo.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Município para que apresentasse manifestação específica sobre os fundamentos jurídicos que ampararam a adoção da antiguidade da matrícula, a sistemática de funcionamento do rodízio, a estimativa da quantidade de leilões e contratações previstas durante a vigência do credenciamento e a relação dos leilões realizados nos cinco exercícios anteriores, com a identificação dos profissionais contratados.

Após a devida citação, o Município de Assaí apresentou defesa prévia (peça 16), onde alega que a antiguidade da matrícula constitui apenas o critério de formação da fila inicial, sem excluir qualquer interessado e sem conferir ao primeiro colocado direito de preferência sobre todas as contratações realizadas durante a vigência do credenciamento; que cada leilão representará uma demanda autônoma e, concluído o evento, o profissional responsável será deslocado para o final da lista, convocando-se o credenciado subsequente para o próximo leilão; que a Lei nº 14.133/2021 exige a adoção de critério objetivo para a distribuição das demandas, mas não determina que o sorteio constitua a única metodologia juridicamente admissível; que a antiguidade da matrícula é um dado público, documental, verificável e independente de qualquer avaliação subjetiva do agente público, além de encontrar referência no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e em decisões anteriormente proferidas por este Tribunal em processos de Consulta; que o procedimento de credenciamento ainda não havia sido concluído em 31 de agosto de 2026, em razão da quantidade de interessados e da análise da documentação apresentada; que ainda não havia sido formada lista definitiva; que nenhum credenciado havia sido convocado e que não havia contratação consumada ou serviço executado com fundamento no Edital de Credenciamento nº 002/2026; que pretende formalizar e publicar o fluxo operacional do rodízio antes da primeira convocação, comprometendo-se a não realizar qualquer chamamento enquanto não forem consolidadas as regras de movimentação da fila.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município que suspenda o Credenciamento nº 002/2026, tendo em vista a incompatibilidade entre o critério estipulado para a distribuição das contratações e as características do objeto licitado, conforme passo a expor.

A apresentação do contraditório e dos documentos requisitados no Despacho nº 924/26 permite a reanálise do pedido de tutela de urgência sob base fática mais consistente.

Quando do recebimento da Representação, não estavam suficientemente esclarecidos o volume de contratações projetado, a frequência histórica de leilões, o funcionamento concreto do rodízio e a repercussão prática da posição inicial ocupada pelos credenciados.

A manifestação municipal trouxe aos autos informações que evidenciam risco concreto de que a antiguidade da matrícula, nas circunstâncias específicas desta contratação, produza concentração das oportunidades nos profissionais posicionados no início da lista.

A concessão de tutela cautelar no âmbito desta Casa encontra fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que autoriza a adoção de medidas destinadas a impedir o agravamento da lesão ou a assegurar a utilidade da decisão definitiva, bem como nos arts. 32, incisos XII e XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno, que atribuem ao Relator competência para exercer o juízo de admissibilidade, adotar medidas cautelares nos processos de representação e submetê-las à apreciação do Tribunal Pleno na sessão subsequente.

A tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo decorrente da demora processual. Exige, igualmente, consideração acerca da proporcionalidade da providência, da sua reversibilidade e da análise da possibilidade de produção de dano inverso à Administração ou ao interesse público.

No caso em exame, esses requisitos encontram-se suficientemente caracterizados. A defesa dedica parte substancial de sua argumentação à demonstração de que a antiguidade da matrícula perante a JUCEPAR constitui dado objetivo. Sob esse aspecto estrito, não se identifica controvérsia relevante.

A data da matrícula profissional pode ser documentalmente verificada, não depende de avaliação subjetiva da Administração e permite que todos os interessados conheçam antecipadamente o fator utilizado para a formação da fila.

Nesse sentido, a antiguidade constitui, formalmente, critério objetivo, conforme exige o art. 79, §1º, II, nos seguintes termos:

"II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;" (grifo nosso)

O reconhecimento dessa característica, contudo, não encerra a análise jurídica.

A controvérsia não pode ser reduzida à oposição entre critério objetivo e critério subjetivo. É necessário verificar se o critério, além de previamente estabelecido e documentalmente aferível, apresenta relação racional com as características do objeto e permite distribuir as oportunidades de contratação da forma mais razoável, impessoal e equânime possível, tendo em vista a necessidade de atendimento dos princípios licitatórios previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação do regime jurídico das contratações públicas, sejam observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, interesse público, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica. Esses princípios incidem não apenas sobre a habilitação dos interessados, mas também sobre os mecanismos utilizados posteriormente para definir quem, entre os habilitados, receberá as demandas concretamente surgidas.

Desse modo, o critério escolhido deve ser lido em conjunto com os princípios do art. 5º e com a própria finalidade do art. 79 da Lei nº 14.133/21, devendo guardar relação adequada ao objeto, não produzir preferência desproporcional, que não transforme a admissão formal de todos os interessados em acesso meramente aparente às contratações e que distribua as oportunidades, dentro dos limites da demanda existente, em condições materialmente equilibradas.

Uma regra pode, portanto, ser perfeitamente objetiva e, ainda assim, revelar-se inadequada, desproporcional ou pouco equânime diante das circunstâncias concretas da contratação. A antiguidade é objetivamente mensurável, mas isso não significa que sempre constitua o critério mais coerente com a natureza e com o volume do objeto a ser contratado.

O elemento decisivo para o presente juízo cautelar reside no reduzido volume histórico e projetado de leilões promovidos pelo Município de Assaí.

A defesa apresentou o histórico solicitado no Despacho nº 924/26 e informou que, no ano de 2021, o leilão municipal foi conduzido por Gabriel Albano Nascimento; no exercício de 2022, não houve leilão; em 2023, o evento foi conduzido por Paulo Setso Nakakogue; em 2024, por Luiz Carlos Dall'Agnol; e, em 2025, novamente por Paulo Setso Nakakogue. Segundo a Administração, foram documentados quatro leilões no período de 2021 a 2025, conduzidos por três profissionais distintos, sem repetição do mesmo leiloeiro em eventos consecutivos.

O histórico apresentado não autoriza afirmar, neste momento, que houve monopólio absoluto ou contratação reiterada e consecutiva de um único profissional. A alternância identificada enfraquece a imputação mais ampla de que todos os leilões anteriores teriam sido sistematicamente direcionados à mesma pessoa.

Esse dado, porém, não afasta a irregularidade cautelar atualmente examinada.

O mesmo histórico confirma que a demanda municipal é extremamente reduzida. Em cinco exercícios, houve quatro eventos, com ausência de leilão em 2022. Mais relevante ainda, a própria defesa afirma que, com base nesse histórico, a estimativa administrativa é a realização de um leilão por ano.

Essa informação confirma a premissa fática central apresentada pelo Representante, qual seja, a baixa frequência de leilões torna o rodízio previsto no edital inoperante ou meramente formal durante a vigência do credenciamento.

Com efeito, o rodízio pressupõe sucessão de demandas. A movimentação do primeiro convocado para o final da fila somente distribui oportunidades de maneira efetiva quando existe número suficiente de contratações posteriores para alcançar os demais credenciados.

Se a Administração estima realizar apenas um leilão durante por ano, a regra segundo a qual o profissional contratado será deslocado para o final da lista após a conclusão do evento não produz qualquer efeito prático dentro desse período. O credenciado é transferido para o final de uma fila que, segundo a própria estimativa municipal, provavelmente não voltará a ser utilizada durante a vigência do instrumento.

Nessa situação, a ordem inicial não exerce função meramente administrativa ou organizacional. A primeira posição passa a representar, em termos concretos, a própria possibilidade de contratação.

A antiguidade da matrícula perante a JUCEPAR, combinada com a baixa frequência de leilões e com a vigência do credenciamento, transforma o rodízio previsto no edital em mecanismo apenas aparente. Embora todos possam formalmente se credenciar, somente os profissionais situados no início da escala terão perspectiva real de receber demanda.

Mantida a estimativa de um leilão anual, apenas três ou quatro profissionais posicionados no início da fila poderiam ser contratados ao longo de três ou quatro exercícios. Os demais, embora formalmente credenciados, permaneceriam sem oportunidade concreta de contratação por período significativo, não em razão de falta de habilitação, indisponibilidade, inadequação técnica ou desempenho insatisfatório, mas exclusivamente porque obtiveram matrícula profissional em momento posterior. Inclusive, na realização de novo credenciamento, os mesmos leiloeiros seriam

novamente contratados, prejudicando a efetiva circulação das oportunidades entre os profissionais regularmente habilitados e perpetuando, por sucessivos credenciamentos, a predominância daqueles posicionados no início da escala de antiguidade.

A baixa frequência de leilões retira, portanto, efetividade do argumento municipal de que a antiguidade seria neutralizada pelo rodízio. A neutralização somente ocorreria se o volume de demandas permitisse que a fila avançasse em velocidade suficiente para alcançar todos os credenciados em período razoável.

O histórico dos leilões e a estimativa de contratações assumem, por essa razão, relevância central. Esses elementos não são dados laterais da controvérsia. São precisamente as circunstâncias que permitem avaliar se o critério formalmente objetivo gera distribuição materialmente equânime ou preferência econômica em favor dos profissionais mais antigos.

A conclusão cautelar ora alcançada não significa que a antiguidade da matrícula seja, em abstrato, incompatível com todo e qualquer credenciamento.

Não é possível estabelecer regra geral e indistinta para todos os objetos, órgãos, entidades ou volumes de contratação. A adequação do critério de distribuição da demanda deve ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, o número estimado de contratações, a duração do credenciamento, a quantidade provável de credenciados, a divisibilidade do objeto e a possibilidade efetiva de alternância entre os prestadores.

Em uma contratação volumosa, na qual sejam realizados numerosos leilões ou expedidas diversas autorizações de serviço durante a vigência do credenciamento, a antiguidade, combinada com rodízio real e contínuo, poderia mostrar-se adequada. Se a fila avançasse sucessivamente e todos os credenciados tivessem oportunidade efetiva de contratação, inclusive mais de uma vez, a antiguidade desempenharia apenas a função de estabelecer o ponto inicial de um sistema distributivo amplo.

Nessa hipótese, a primeira posição perderia relevância econômica determinante, pois o volume de demandas permitiria a circulação integral da fila. A vantagem inicial seria temporária e diluída pelo número de contratações posteriores.

No entanto, o caso do Município de Assaí é substancialmente diferente.

A expectativa de apenas um leilão por ano faz com que a vantagem decorrente da posição inicial não seja transitória. A precedência temporal da matrícula passa a determinar quem poderá ser contratado em cada exercício, reservando as escassas oportunidades aos poucos profissionais que ocupam o início da lista.

Em contratações limitadas, portanto, a antiguidade não se revela a escolha mais razoável ou equânime, porque tende a criar reserva prática de mercado em favor dos leiloeiros mais antigos. A Administração admite todos os habilitados, mas a estrutura de distribuição impede que a maior parte venha a participar economicamente da contratação em horizonte previsível.

Desse modo, a observância dos princípios licitatórios não se satisfaz com abertura formal do credenciamento se a mecânica subsequente concentra as oportunidades em grupo previamente determinado por circunstância sem relação necessária com as exigências concretas do objeto.

A plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelo Representante também encontra fundamento no Acórdão nº 2762/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

O precedente foi proferido em processo de contratação promovido pelo próprio TCE-PR, destinado ao credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis pertencentes ao Tribunal.

Naquele processo, a Diretoria Jurídica examinou diretamente a controvérsia entre a aplicação da escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e a adoção do sorteio como instrumento de formação da ordem dos credenciados. A unidade jurídica concluiu que o sorteio respeitava os princípios aplicáveis às contratações públicas e se mostrava compatível com a ordem constitucional e com a legislação estadual.

O referido Acórdão registrou a existência dos Acórdãos nº 1273/10 e nº 3454/10, proferidos em processos de Consulta, nos quais havia sido prestigiada a ordem de antiguidade fornecida pela Junta Comercial. Reconheceu, porém, que os fundamentos normativos que sustentavam aquelas decisões haviam sofrido alterações relevantes, especialmente em razão da revogação da antiga Resolução nº 01/2006 da JUCEPAR e da edição da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 31, § 1º, passou a prever expressamente a seleção de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou pregão.

O Tribunal também incorporou à fundamentação as considerações da Consultoria-Geral da União no sentido de que o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 foi concebido em contexto político e jurídico anterior à Constituição de 1988 e que a contratação fundada exclusivamente na antiguidade cria reserva de mercado, afasta a concorrência dos negócios públicos e dificulta a ampla participação dos interessados em condições de igualdade.

O fundamento material do Acórdão nº 2762/22 não se limitou, portanto, à afirmação de que o sorteio seria admissível. O Tribunal Pleno reconheceu que a antiguidade apresentava dificuldades de compatibilização com o regime constitucional das contratações públicas e considerou que o sorteio, com regras aptas a assegurar a aleatoriedade do resultado, atendia de maneira mais adequada aos princípios da licitação.

Conforme já registrado no Despacho nº 924/26, o Acórdão nº 2762/22 não foi proferido em processo de Consulta e, por essa razão, não possui a mesma eficácia normativa tradicionalmente atribuída às decisões dessa natureza. Essa circunstância, contudo, não autoriza desconsiderá-lo. Trata-se de decisão recente, unânime, proferida pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal e destinada a orientar contratação realizada pela própria instituição.

Além disso, há proximidade material relevante entre o precedente e o caso ora examinado. Em ambos, discute-se credenciamento de leiloeiros para futura realização de leilões públicos, com necessidade de escolher um entre vários profissionais previamente habilitados e com contratações limitadas do credenciamento.

No processo que originou o Acórdão nº 2762/22, o Tribunal necessitava alienar 29 veículos classificados como inservíveis e ociosos, reunidos em apenas uma contratação determinada. Com isso, concluiu que a antiguidade poderia gerar reserva de mercado e determinou a formação da ordem mediante sorteio.

No caso destes autos, o risco mostra-se ao menos igualmente relevante, pois a própria Administração estima realizar apenas um leilão por ano. O reduzido número de eventos amplia o peso econômico das primeiras posições e torna improvável que o rodízio alcance os demais credenciados em período razoável, conforme acima

exposto.

Desse modo, os fundamentos adotados no Acórdão nº 2762/22 do Tribunal Pleno constituem relevante paradigma para a solução da presente controvérsia, pois representam a mais recente manifestação desta Corte sobre a contratação de leiloeiros por credenciamento, tendo sido proferido, inclusive, em procedimento promovido pelo próprio Tribunal de Contas.

Deve ser ressaltado que a expressão “reserva de mercado”, no contexto destes autos, não pressupõe demonstração de vínculo pessoal entre agentes municipais e determinado leiloeiro, nem exige comprovação, neste momento, de ajuste doloso ou direcionamento deliberado.

Além disso, a defesa argumenta que não existe direcionamento porque a Administração não escolhe subjetivamente o primeiro colocado. De fato, não se identifica, pelos elementos atualmente disponíveis, seleção pessoal ou discricionária de beneficiário específico.

Entretanto, a ausência de escolha subjetiva não elimina o efeito concentrador da regra. O direcionamento, compreendido aqui em sentido objetivo, decorre da construção do critério que conduz necessariamente a contratação aos leiloeiros mais antigos, independentemente da existência de outros profissionais igualmente habilitados.

É justamente esse efeito que aproxima o modelo questionado da reserva de mercado identificada nos fundamentos do Acórdão nº 2762/22.

O credenciamento deve ser estruturado para que o objeto seja contratado da forma mais razoável e equânime possível entre os inscritos que preencham os requisitos de habilitação.

Isso não significa que todos os credenciados possuam direito subjetivo à contratação ou que a Administração esteja obrigada a gerar demandas artificiais para assegurar igualdade matemática de remuneração.

A inexistência de direito subjetivo à contratação, contudo, não dispensa a Administração de estruturar a ordem de convocação de forma compatível com a igualdade de oportunidades.

A equidade exigida não é necessariamente igualdade absoluta de resultados. É igualdade na possibilidade real de acesso às demandas existentes.

Quando a Administração sabe antecipadamente que a demanda é escassa, o método de formação da ordem inicial adquire especial importância. Nessa situação, a regra deve impedir que fatores históricos alheios ao objeto reservem as poucas contratações a um grupo estável de profissionais.

Desse modo, a razoabilidade exige correspondência entre o critério e a realidade contratual; a proporcionalidade exige que a vantagem concedida pela regra não ultrapasse o necessário para organizar a fila; a impessoalidade exige ausência de favorecimento, inclusive quando esse favorecimento resulte automaticamente do desenho do edital; e a isonomia exige que profissionais igualmente habilitados possuam oportunidade comparável de alcançar as posições que geram contratação. O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza qualquer critério simplesmente porque é objetivo. O dispositivo exige critério objetivo inserido em sistema de distribuição de demanda. A expressão “distribuição” pressupõe regra capaz de repartir as oportunidades de maneira compatível com o número de contratações e com a quantidade de interessados.

A solução deve, portanto, considerar a quantidade projetada de leilões. Em credenciamento de alta demanda, a fila pode circular repetidamente. No entanto, em credenciamento de demanda anual única, a formação equânime da ordem inicial torna-se determinante para as contratações.

Na visão deste Relator, consideradas exclusivamente as características da contratação examinada, a realização de sorteio público entre os interessados inscritos durante período inicial razoável mostra-se solução potencialmente mais compatível com a isonomia e com a equidade.

A Administração poderia estabelecer no edital data específica para a realização do sorteio, precedida de período de inscrição suficientemente amplo para permitir que todos os leiloeiros interessados tenham conhecimento do procedimento, preparem a documentação exigida e formalizem seus pedidos de credenciamento em condições equivalentes.

O sorteio não seria realizado para escolher um único contratado e excluir os demais. Sua finalidade seria formar uma lista sequencial de futuros convocados.

Todos os interessados habilitados até a data previamente definida participariam do sorteio, e o resultado estabeleceria a ordem de convocação para as demandas que viessem a surgir. Concluído cada leilão, a fila avançaria para o credenciado seguinte, preservando-se o rodízio sucessivo.

Os profissionais credenciados após a realização do sorteio poderiam ser incluídos ao final da lista vigente. Essa solução parece mais estável do que a realização de novo sorteio a cada ingresso posterior, pois a repetição contínua do procedimento alteraria posições já estabelecidas, prejudicando a previsibilidade e interferindo na ordem anteriormente formada.

O mecanismo descrito permitiria conciliar o cadastramento posterior de novos interessados com a estabilidade da fila e com a necessidade de tratamento impessoal.

Ressalto, contudo, que essa consideração não representa determinação para que o Município adote exatamente esse modelo, nem estabelece regra geral para todos os credenciamentos de leiloeiros.

A escolha do melhor critério pertence ao gestor, que detém o conhecimento das necessidades administrativas, da frequência esperada das contratações e das peculiaridades do objeto.

Compete ao Tribunal controlar a juridicidade, a razoabilidade e os efeitos do critério escolhido, sem substituir indevidamente a Administração na definição de soluções legítimas existentes dentro do espaço de discricionariedade.

O Município poderá, portanto, optar pelo sorteio nos moldes descritos ou por outro mecanismo objetivo que demonstre ser adequado à reduzida quantidade de leilões e que assegure igualdade material de oportunidades entre os credenciados.

O que não se mostra cautelarmente admissível é a manutenção de um critério que, diante da estimativa de uma única contratação anual, reserve as oportunidades aos profissionais mais antigos e atribua ao rodízio função apenas nominal.

Deve ser ressaltado que não é possível formular solução universal. A antiguidade pode ser apropriada em determinado contexto de alta demanda e inadequada em outro de demanda escassa. O sorteio pode ser recomendável em credenciamento de contratação limitada, mas não necessariamente será a melhor solução para objetos divisíveis, territorializados ou sujeitos à escolha do beneficiário.

Somente o exame do caso concreto e das características do objeto permite definir

critério de ordenação que seja simultaneamente objetivo, razoável e equânime.

Quanto ao perigo da demora, está associado à possibilidade de conclusão do credenciamento, formação da lista pela escala de antiguidade, convocação do profissional posicionado em primeiro lugar e realização do único leilão estimado para o exercício.

Se esses atos forem praticados antes da apreciação final da controvérsia, a eventual decisão de mérito poderá perder utilidade, ao menos em parte. Realizado o leilão pelo profissional mais antigo, não será possível restabelecer integralmente a igualdade de oportunidades entre os demais credenciados.

Além disso, não há qualquer contratação concluída, demonstrando que este é o momento adequado para adoção de providência preventiva, antes que a cláusula questionada produza efeitos concretos.

Também não se identifica perigo de demora inverso capaz de impedir a concessão da cautelar, uma vez que a própria defesa informa que, em 31 de agosto de 2026, o credenciamento ainda não havia sido concluído em razão da quantidade de interessados e da necessidade de análise da documentação. Informa, também, que a lista definitiva ainda não estava formada, que não havia ocorrido convocação para leilão e que não existia contratação ou serviço executado com fundamento no edital questionado.

O Município declarou ainda que a regra de funcionamento do rodízio seria formalizada e publicada antes da primeira convocação e que nenhuma convocação seria realizada antes da consolidação do fluxo operacional e da formação da lista definitiva.

Portanto, segundo as próprias informações municipais, o certame encontra-se paralisado para análise documental e adoção de providências administrativas.

Também não há qualquer indicação de leilão com data marcada ou de alienação cuja postergação possa acarretar dano patrimonial concretamente demonstrado.

Além disso, a medida é reversível. Caso o Município promova espontaneamente a correção do edital e comprove nos autos a adoção de critério objetivo, razoável e equânime, a suspensão poderá ser reavaliada antes do julgamento definitivo.

Desse modo, a medida cautelar atinge o Edital de Credenciamento nº 002/2026 no estado em que se encontra, atingindo a homologação da lista definitiva, a convocação de credenciados e a realização de contratações com fundamento na ordem formada pela antiguidade.

A suspensão permanecerá vigente até o julgamento definitivo desta Representação ou até que o Município adote, de ofício, providências aptas a corrigir a irregularidade, com a modificação do critério de formação da ordem ou a demonstração de outra solução que assegure distribuição objetiva, razoável e equânime das demandas.

A simples manifestação de intenção não será suficiente para o levantamento da cautelar, apesar de servir de fundamento para eventual pedido de prorrogação de prazo para concretização das providências. As providências deverão ser formalizadas, publicadas e documentalmente comprovadas nestes autos, para posterior apreciação deste Relator.

Frete ao exposto:

I – Concedo o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município de Assaí que suspenda imediatamente o Edital de Credenciamento nº 002/2026, em razão de irregularidade no critério de definição da ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados.

II – Tal suspensão permanecerá vigente até o julgamento definitivo da presente Representação ou até que o Município promova, de ofício, providências formalmente aptas a corrigir a irregularidade cautelarmente identificada, mediante adoção de critério de formação da ordem de convocação que, além de objetivo, seja razoável e equânime à luz da reduzida quantidade de contratações estimadas, com a correspondente publicação e comprovação documental nestes autos, ficando eventual levantamento da medida condicionado à prévia apreciação deste Relator.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Assaí, na pessoa de seu Prefeito Municipal, por meio de telefone e/ou e-mail, aquele que for mais célere e efetivo, para que tome ciência e dê imediato cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos a suspensão do procedimento e/ou as providências adotadas ou a serem adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Fica o Prefeito Municipal ciente, desde a sua intimação, de que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das demais consequências jurídicas cabíveis.

V – Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 04 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 575332/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

PROCURADOR - BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 1339/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante o Despacho nº 1005/26-GCFAMG (peça 369), e diante de lacunas instrutórias relacionadas à execução dos contratos de transporte escolar, determinou-se ao Município de Campo Largo a apresentação de informações e documentos complementares acerca dos contratos vigentes em 2024, bem como esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados durante sua execução, com o objetivo de subsidiar a verificação do cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP (peça 200).

Em atendimento à determinação, o Município manifestou-se às peças 373/386, oportunidade em que juntou o Memorando nº 101/2026 da Diretoria de Serviços Integrados à Educação (peça 374), planilha de itinerários (peça 375), modelo de

laudo de vistoria (peça 376) e documentação relativa aos pagamentos efetuados no âmbito dos Contratos nºs CO31/2024 (peça 377), CO52/2024 (peça 378), CO59/2024 (peças 379/382) e CO60/2024 (peças 383/386).

Por intermédio do referido memorando, a Municipalidade informou que apresentou planilha contendo informações atualizadas acerca dos contratos de transporte escolar executados no exercício de 2024, bem como documentação relacionada aos respectivos pagamentos. Esclareceu, ainda, que os Contratos nºs 31/2024, 52/2024, 59/2024 e 60/2024 não foram objeto de reajustes ou renovações, por se tratar de contratações realizadas mediante dispensa de licitação e executadas dentro do período originalmente pactuado.

Quanto à fiscalização e ao acompanhamento contratual, consignou que tais atividades eram realizadas pela Administração, embora não houvesse, à época, a produção de relatórios formais de acompanhamento pelos fiscais dos contratos. Informou, ademais, ter encaminhado documentação relacionada à execução dos ajustes, compreendendo, entre outros documentos, empenhos, liquidações de despesas, comprovantes de pagamento, notas fiscais, atestos de recebimento, controles de itinerários e registros operacionais.

Por fim, esclareceu que, com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de controle administrativo, foram posteriormente instituídos instrumentos destinados à formalização e ao acompanhamento contínuo da execução dos serviços, registrando, ainda, que eventuais reclamações ou denúncias recebidas por meio da Ouvidoria são encaminhadas à equipe técnica responsável para verificação e adoção das providências cabíveis.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que, por meio da Instrução nº 1016/26-CAIS (peça 388), analisou o cumprimento da determinação objeto do presente monitoramento.

Inicialmente, a unidade técnica registrou que o prazo fixado para cumprimento da determinação expirou em 28/05/2026.

Ao analisar a documentação apresentada pelo Município, observou que a Administração informou realizar o acompanhamento da execução contratual, embora sem a formalização, à época, de registros específicos de fiscalização. Destacou, nesse sentido, a apresentação de planilha contendo os itinerários das rotas atendidas, memorando administrativo, modelo de laudo de vistoria e documentos relacionados aos processos de pagamento dos Contratos nºs 31/2024, 52/2024, 59/2024 e 60/2024, compreendendo solicitações de pagamento, certidões, notas fiscais e empenhos.

Com base nos elementos constantes dos autos, a CAIS concluiu que o Município apresentou a documentação disponível em seus arquivos. Todavia, diante da ausência de comprovação da existência de registros formais referentes à fiscalização contratual, manifestou-se pelo cumprimento parcial da determinação constante do item VII do Acórdão exequendo.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 641/26-5PC (peça 390), acompanhou, em essência, o entendimento da unidade técnica.

Igualmente assinalou que a determinação monitorada permanece registrada como pendência processual e destacou que, após as diligências realizadas nos presentes autos, o Município apresentou documentação complementar referente aos contratos de transporte escolar vigentes no exercício de 2024.

No exame da matéria, o Parquet observou que os Contratos nºs 59/2024 e 60/2024, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 16/2024, encontravam-se regularmente formalizados e instruídos com a documentação exigida para a contratação. Ressaltou, entretanto, a inexistência de comprovação da vistoria prévia dos veículos pelo setor competente, bem como a ausência de registros formais de fiscalização contratual, circunstâncias que evidenciam fragilidades nos mecanismos de controle adotados pela Administração Municipal.

Não obstante, ponderou que os elementos reunidos nos autos não revelam indícios relevantes de descumprimento contratual aptos a justificar, naquele momento, a instauração de procedimento específico para apuração de responsabilidades das empresas contratadas. Quanto à atuação administrativa, reconheceu a existência de indícios de deficiência nos procedimentos de fiscalização, registrando, contudo, a informação prestada pelo Município de que, a partir de 2025, passaram a ser formalizados os respectivos controles de acompanhamento contratual.

Ao final, opinou pela oitiva da unidade técnica quanto à efetiva implementação das medidas corretivas informadas pela Administração Municipal, bem como pela apreciação, pelo Relator, da conveniência de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação monitorada.

Dessa forma, após a apresentação dos esclarecimentos e documentos pelo Município de Campo Largo, bem como as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca do atendimento da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP e da eventual necessidade de adoção de providências complementares.

Análise

Nesta fase processual, a controvérsia não consiste na rediscussão do mérito apreciado nos autos da Representação da Lei de Licitações que ensejou a prolação do Acórdão monitorado, tampouco na reavaliação das conclusões então alcançadas por esta Corte. O objeto do presente monitoramento restringe-se à verificação do cumprimento da determinação exarada e à aferição da suficiência das providências adotadas pelo Município para seu atendimento.

A CAIS concluiu pelo cumprimento parcial da determinação, por entender que não houve comprovação da existência de registros formais de fiscalização contratual. O MPC, por sua vez, reconheceu a existência de fragilidades nos mecanismos de controle adotados pela Administração à época dos fatos, embora tenha consignado que os elementos constantes dos autos não evidenciam indícios relevantes de descumprimento contratual pelas empresas contratadas, tampouco justificam a adoção, neste momento, de medidas voltadas à apuração de responsabilidades.

Observa-se, contudo, que a divergência não reside na existência de resistência, omissão ou recusa do Município em atender às determinações expedidas por esta Corte. Ao contrário, tanto a unidade técnica quanto o Órgão ministerial reconheceram que o Ente jurisdicionado apresentou os documentos disponíveis em seus arquivos e prestou os esclarecimentos solicitados. A controvérsia restringe-se, portanto, à repercussão jurídica decorrente da inexistência de registros formais de fiscalização contratual.

Nesse contexto, a questão deve ser examinada à luz da finalidade da determinação monitorada e das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

Com efeito, o item VII do Acórdão nº 916/24-STP não teve por finalidade exigir do

Município a produção posterior de documentos inexistentes nem impor a reconstrução de registros que não foram formalizados à época da execução contratual. A determinação destinou-se a viabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte mediante a apresentação dos contratos vigentes, dos respectivos procedimentos de contratação e dos elementos relacionados à execução dos serviços, permitindo a análise da regularidade dos ajustes e a adoção de providências eventualmente cabíveis.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Município promoveu o atendimento da determinação nos limites dos documentos e informações efetivamente existentes e disponíveis sob sua guarda. Foram apresentados os contratos abrangidos pela determinação, os procedimentos de contratação correspondentes, informações acerca da execução dos ajustes, planilhas operacionais, documentação relacionada aos pagamentos efetuados e demais elementos disponíveis referentes à execução contratual. Além disso, foram prestados esclarecimentos específicos quanto às práticas de acompanhamento adotadas pela Administração e às razões pelas quais não foram produzidos relatórios formais de fiscalização naquele período.

Aliás, a própria unidade técnica consignou expressamente que o Município apresentou a documentação existente em seus arquivos. Assim, o ponto controvertido não consiste na ausência de atendimento às diligências realizadas, mas na inexistência de determinada categoria documental que, segundo informado pelo jurisdicionado e não infirmado por qualquer elemento dos autos, não era produzida à época da execução dos contratos.

Nessa linha, impõe-se distinguir a ausência de apresentação de documento existente da impossibilidade material de apresentação de documento que não integrou o acervo documental da Administração. A obrigação imposta pelo Acórdão deve ser compreendida como dever de disponibilizar os documentos e informações efetivamente existentes e sob guarda do jurisdicionado, não sendo juridicamente razoável exigir a apresentação de registros que não foram produzidos quando da execução contratual.

Evidentemente, a inexistência de registros formais de fiscalização revela fragilidade dos mecanismos de controle então adotados pela Administração e constitui circunstância que merece registro para fins de aprimoramento da gestão contratual. Todavia, tal deficiência não se confunde com descumprimento da determinação monitorada.

Com efeito, o cumprimento da determinação deve ser aferido à luz da possibilidade material de atendimento do comando decisório. Não se mostra juridicamente razoável imputar ao jurisdicionado o descumprimento de obrigação cuja satisfação dependeria da apresentação de documentos que, conforme demonstrado nos autos, não foram produzidos à época da execução contratual.

Interpretação diversa equivaleria à imposição de obrigação materialmente inexecutável, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da segurança jurídica.

Cumprir observar, ainda, que os elementos apresentados se mostraram suficientes para permitir a análise da matéria pelos órgãos de instrução. Tanto assim que o Ministério Público de Contas consignou inexistirem indícios relevantes de descumprimento contratual pelas empresas contratadas ou elementos que justificassem a instauração de procedimento específico para apuração de responsabilidades. Tal circunstância evidencia que a documentação apresentada permitiu o exercício da atividade fiscalizatória pretendida pela determinação, sem que tenham sido identificados elementos aptos a justificar a adoção de providências adicionais de apuração.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer comportamento incompatível com o dever de colaboração processual. O Município atendeu às intimações expedidas, apresentou a documentação que possuía, prestou esclarecimentos complementares e informou as medidas posteriormente adotadas para aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual.

Desse modo, considerando a finalidade da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP, a documentação efetivamente apresentada, os esclarecimentos prestados pelo ente jurisdicionado, a ausência de resistência ao cumprimento da decisão e a inexistência de elementos que indiquem prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte, concluo que o Município de Campo Largo atendeu à deliberação exarada por esta Corte naquilo que lhe era materialmente possível cumprir, não havendo fundamento para o reconhecimento do descumprimento da determinação monitorada.

Assim, entendo que a determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP deve ser considerada cumprida, sem prejuízo da expedição de alerta ao Município para que aperfeiçoe os mecanismos de formalização, acompanhamento, fiscalização, registro e arquivamento da documentação relativa à execução dos contratos administrativos, de modo a fortalecer seus controles internos e evitar a ocorrência de situações semelhantes em fiscalizações futuras.

Determinações

Diante do exposto, considerando que o Município de Campo Largo apresentou os esclarecimentos e a documentação requisitados, disponibilizando todos os elementos de fiscalização contratual à época dos fatos, sem evidências de resistência, omissão ou descumprimento da decisão desta Corte, tendo ainda informado a adoção de medidas e rotinas destinadas ao aprimoramento da fiscalização contratual para os ajustes subsequentes, bem como considerando que não foram constatados danos ao erário e que, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, os elementos constantes dos autos não evidenciam indícios relevantes de inadimplemento contratual pelas empresas contratadas nem justificam a adoção de medidas voltadas à apuração de responsabilidades, e tendo sido atendida, na medida materialmente possível, a finalidade da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP, nos termos da fundamentação, determino:

I. O reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP, tendo em vista a adoção, pelo Município de Campo Largo, das providências materialmente possíveis para atendimento do comando decisório e a apresentação dos documentos e informações disponíveis aptos a subsidiar a atuação fiscalizatória desta Corte;

II. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que proceda às anotações e baixas cabíveis em relação ao item VII do Acórdão nº 916/24-STP, nos sistemas de acompanhamento desta Corte;

III. Alertar o Município de Campo Largo para que aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento, fiscalização, registro, preservação e arquivamento da documentação relacionada à execução dos contratos administrativos, especialmente

mediante a formalização periódica das atividades desempenhadas pelos fiscais de contrato e a adequada manutenção dos respectivos registros administrativos;
IV. A ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), abrindo-se oportunidade para manifestação.
GCFAMG, em 16 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 542609/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - 20.762.378 MARLI APARECIDA CORREA, ANA CECILIA

PEROTTI, BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN

FERNANDES LUISEITI

DESPACHO - 1341/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa MARLI APARECIDA CORREA em desfavor do Município de Jandaia do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 041/2026, destinado ao registro de preços para o fornecimento de refeições embaladas em marmitas descartáveis.

A Representante surge-se contra sua desclassificação nos dois itens do certame, nos quais havia obtido a primeira colocação provisória, com preços unitários de R\$ 14,90 e R\$ 13,90, correspondentes a descontos de 45,05% e 45,21% sobre os respectivos valores de referência. Sustenta que a diligência destinada à comprovação da exequibilidade teria sido instaurada sem observância do parâmetro objetivo previsto no edital; que as licitantes posteriormente classificadas não foram submetidas ao mesmo procedimento; que a documentação por ela apresentada seria suficiente ou, ao menos, passível de complementação; e que a Administração teria rejeitado indevidamente as cotações obtidas em estabelecimentos comerciais locais. Requereu, cautelarmente, sua declaração como vencedora dos itens ou, sucessivamente, a suspensão do certame e dos atos dele decorrentes.

Por meio do Despacho nº 1305/26 (Peça 22), considerou-se que as questões relacionadas à própria instauração da diligência e à aceitação das cotações comerciais não justificavam recebimento autônomo. Foram solicitados esclarecimentos preliminares, contudo, quanto aos critérios empregados para submeter determinadas propostas à comprovação da exequibilidade, ao alegado tratamento desigual entre os licitantes e à possibilidade de saneamento ou complementação da documentação apresentada pela Representante. Também foram requisitadas informações sobre o estágio de execução das atas e sobre as consequências administrativas de eventual suspensão.

Em manifestação preliminar (Peças 25/28), o Município de Jandaia do Sul, representado pelo Prefeito Benedito José Pupio e pela Pregoeira Ana Cecília Perotti, defendeu a regularidade do procedimento. Informou que a Representante e a segunda colocada, cujos descontos se situavam entre aproximadamente 37% e 45%, foram submetidas à diligência, ao passo que as propostas subsequentes, com descontos próximos a 29%, não despertaram idêntica dúvida quanto à exequibilidade. Esclareceu que a Representante teve o prazo inicialmente concedido reaberto e posteriormente prorrogado até as 13h do dia seguinte, mas apresentou composição de custos que não contemplava adequadamente todos os componentes obrigatórios do cardápio, além de se apoiar em fotografias de preços de varejo, cotações informais e documentos relativos a contratações de terceiros. Sustentou que uma nova diligência não se limitaria ao esclarecimento de dados preexistentes, mas permitiria a introdução de novos elementos econômicos e a reconstrução da proposta.

O Município informou, ainda, que o procedimento já havia sido homologado, com atas de registro de preços formalizadas e ordem de fornecimento expedida, destacando que o objeto atende a servidores de setores essenciais e sujeitos a regimes de plantão e atividades externas.

2. Análise

As informações e os documentos apresentados pelo Município de Jandaia do Sul esclarecem suficientemente os principais fatos controvertidos e afastam a existência de elementos que justifiquem o recebimento da Representação.

A conclusão não significa, entretanto, que o procedimento administrativo esteja imune a críticas. Ao contrário, a forma pela qual foram selecionadas as propostas submetidas à diligência de exequibilidade revelou deficiência de objetividade e de motivação técnica que deve ser claramente registrada para impedir sua repetição em futuras contratações.

2.1. Instauração da diligência de exequibilidade

O edital estabeleceu que, em relação a bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento da Administração constituiriam indicio de inexecução. Previu, igualmente, a possibilidade de realização de diligências quando presentes outros indícios ou quando necessários esclarecimentos complementares. O Termo de Referência, por sua vez, considerou potencialmente inexequíveis as propostas que apresentassem valores "significativamente inferiores" à média estimada pela Administração, autorizando a solicitação de planilha detalhada de custos, notas fiscais ou contratos com fornecedores e demonstrativo de capacidade operacional. A mensagem inicialmente encaminhada pela Pregoeira registrou, equivocadamente, que os descontos ofertados seriam superiores a 50%. O erro foi posteriormente corrigido, com a informação de que, embora não ultrapassado esse percentual, a natureza do objeto e a apresentação de valores significativamente inferiores aos estimados justificariam a comprovação da viabilidade econômica das propostas.

O equívoco inicial não invalida a diligência. O percentual de 50% previsto no edital caracteriza hipótese expressa de indicio de inexecução, mas não impede que outros elementos concretos despertem dúvida fundada quanto à capacidade de execução da proposta. A Administração não está obrigada a ignorar possíveis riscos econômicos apenas porque determinada oferta não alcançou o limite percentual ordinariamente utilizado como referência.

Além disso, o objeto envolve o fornecimento contínuo de refeições prontas, com manipulação de alimentos perecíveis, observância de cardápio mínimo, entrega em prazo reduzido, atendimento em finais de semana e feriados e manutenção de condições sanitárias e logísticas específicas. A insuficiência econômica da proposta poderia repercutir não apenas sobre a execução financeira do ajuste, mas também sobre a qualidade e a segurança alimentar, a regularidade das entregas e a continuidade de atividades públicas atendidas pelo fornecimento.

Diante dessas características, não se mostra ilegítimo que a Administração procure confirmar se preços expressivamente reduzidos comportam todos os custos necessários ao cumprimento integral do objeto. A diligência, considerada em si mesma, constituiu providência prudencial compatível com o dever de selecionar proposta efetivamente vantajosa, assim compreendida aquela que reúne preço adequado e condições concretas de execução.

2.2. Falta de objetividade na seleção das propostas submetidas à diligência

A legitimidade abstrata da diligência, contudo, não elimina a necessidade de que sua aplicação esteja amparada em critérios técnicos, objetivos e transparentes. Nesse aspecto, as justificativas municipais são insuficientes.

O Município assinala que as propostas da primeira colocada, com descontos de aproximadamente 45%, e da segunda colocada, com descontos próximos a 37%, suscitarão dúvida quanto à exequibilidade. Em contraposição, as propostas classificadas posteriormente, cujos descontos se aproximavam de 29%, teriam permanecido mais próximas dos valores estimados e, por isso, não demandariam comprovação equivalente.

A diferença entre os percentuais é um dado objetivo, mas isso não significa que o critério decisório empregado também o seja. A manifestação não identifica qual metodologia técnica permitiu concluir que descontos próximos a 37% deveriam produzir presunção de risco, enquanto descontos próximos a 29% seriam suficientemente seguros. Também não relaciona essa distinção a custos mínimos estimados, preços históricos, pesquisas específicas de mercado, intervalos estatísticos, padrões previamente fixados ou outra referência técnica capaz de explicar o ponto a partir do qual se tornaria necessária a demonstração adicional de exequibilidade.

Dizer que 37% representa desconto maior do que 29% apenas descreve uma diferença quantitativa. Não esclarece por que essa diferença, considerada a estrutura econômica concreta do objeto, seria suficiente para alterar o tratamento procedimental dispensado às propostas.

A cláusula do Termo de Referência que menciona valores "significativamente inferiores" também não resolve o problema. A expressão é aberta e, desacompanhada de metodologia complementar, não permite aos licitantes conhecer previamente a partir de qual circunstância poderão ser chamados a apresentar documentação econômica adicional nem oferece parâmetro seguro para o controle posterior da decisão administrativa.

A Administração poderia, por exemplo, ter relacionado a diligência a um percentual previamente estabelecido, a determinado desvio em relação à média ou à mediana da pesquisa de preços, à comparação com contratações anteriores equivalentes, à identificação de custos mínimos relevantes ou a circunstâncias específicas verificadas na própria proposta. Não era indispensável adotar uma única dessas metodologias, mas era necessário documentar algum critério racional, transmissível e verificável.

Essa cautela é particularmente importante porque o próprio edital estabeleceu expressamente o percentual de 50% como indicio de inexecução. Embora esse patamar não impeça a investigação de outras propostas, o afastamento do parâmetro ordinário previsto no instrumento convocatório exige motivação concreta reforçada. Quanto mais aberta for a hipótese excepcional, maior deve ser a precisão da fundamentação utilizada para distingui-la dos demais casos.

A realização de diligência apenas em relação às propostas que a Administração, posteriormente e sem critério previamente documentado, considere "significativamente inferiores" abre espaço para decisões casuísticas e para tratamentos inconsistentes. Ainda que não tenha havido propósito de favorecimento ou perseguição no caso concreto, a ausência de metodologia objetiva compromete a previsibilidade do julgamento e dificulta a demonstração plena da observância da isonomia.

O Município deve, portanto, aprimorar os futuros instrumentos convocatórios e os atos de condução dos certames, evitando a utilização isolada de expressões abertas dessa natureza. Sempre que pretender investigar propostas que não alcancem o indicio percentual expressamente previsto no edital, deverá identificar e registrar os elementos técnicos adicionais que justifiquem a providência, aplicando-os uniformemente às propostas que se encontrem em condições equivalentes.

A deficiência verificada merece ressalva expressa e firme. Não se pode considerar suficientemente objetivo um procedimento no qual descontos próximos a 37% provocam diligência, enquanto descontos próximos a 29% não a provocam, sem que exista fundamentação técnica explicativa para essa distinção.

2.3. Ausência de repercussão suficiente para o recebimento da Representação

A falta de objetividade na seleção das propostas submetidas à diligência não conduz, entretanto, ao recebimento da Representação.

Primeiramente, a Representante não foi desclassificada pela simples circunstância de ter ofertado desconto elevado. O percentual apenas motivou a abertura de diligência. A exclusão do certame decorreu da avaliação da documentação posteriormente apresentada e da conclusão administrativa de que ela não demonstrava adequadamente a viabilidade econômica da proposta.

Não há irregularidade autônoma na decisão de investigar a exequibilidade. Ainda que o critério de seleção das propostas devesse ter sido melhor estruturado, a oferta apresentada pela Representante poderia ser submetida à diligência diante da expressividade da redução, das características do objeto e dos riscos associados à continuidade, à qualidade e à segurança do fornecimento.

Em segundo lugar, eventual necessidade de submeter as propostas subsequentes à mesma análise não produziria a reclassificação automática da Representante. O reconhecimento de possível deficiência no exame das licitantes remanescentes poderia conduzir, quando muito, à avaliação específica da viabilidade econômica dessas propostas. Não transformaria em comprovadamente exequível uma proposta cuja documentação própria se mostrou insuficiente.

A tutela pretendida pela Representante, portanto, não apresenta relação adequada com a deficiência identificada. A ausência de diligência em relação a terceiros não lhe confere direito à adjudicação, não supre as lacunas de sua composição de custos e não autoriza que o Tribunal substitua a Administração na declaração de viabilidade de preço cuja sustentabilidade não foi devidamente demonstrada.

Finalmente, não foram apresentados elementos concretos de inexecução das propostas vencedoras, de inexecução das atas ou de inadequação das refeições fornecidas. A mera diferença entre os percentuais de desconto não basta para concluir que as propostas remanescentes estejam economicamente comprometidas ou que sua aceitação tenha causado prejuízo ao Município.

A falha procedimental deve ser registrada como orientação para aperfeiçoamento,

mas não possui, nas circunstâncias presentes, materialidade, utilidade e repercussão suficientes para justificar a instauração de processo de controle destinado a revisar o resultado do certame.

2.4. Documentação apresentada pela Representante

A manifestação municipal esclareceu, de maneira consistente, que a documentação da Representante não continha apenas falhas formais ou defeitos de organização. A planilha de composição de custos adotou como referência apenas o macarrão entre as massas e apenas frango e porco entre as carnes. A carne bovina foi mencionada em nota de rodapé, mediante estimativa de acréscimo de R\$ 2,00 por refeição, sem demonstração de como essa variação seria absorvida pelo preço fixo ofertado. Peixe, linguiça, lasanha, rondelli e nhoque, embora integrantes do cardápio mínimo, não receberam composição econômica individualizada.

A própria Representante explicou que escolheu determinados componentes como amostragem, diante da variabilidade do cardápio, e agrupou em uma única rubrica os custos operacionais, os encargos trabalhistas, as despesas com água, energia elétrica, aluguel, entrega e sua margem de lucro. Também registrou que os valores utilizados seriam estimativos e que futuras compras em atacado poderiam proporcionar reduções adicionais.

Essas premissas não permitem verificar, com segurança suficiente, se os preços unitários de R\$ 14,90 e R\$ 13,90 comportariam a execução integral do cardápio durante a vigência da ata. A Administração precisava avaliar não apenas se a empresa possuía estrutura física, experiência e capacidade de entrega, mas também se o preço fixo seria suficiente para suportar as diferentes combinações obrigatórias de carnes, massas, acompanhamentos, embalagens, mão de obra, tributos e logística.

A capacidade operacional e a exequibilidade econômica são dimensões relacionadas, mas distintas. A existência de restaurante, veículos e experiência anterior demonstram aptidão operacional, mas não comprova que os preços específicos ofertados sejam suficientes para cobrir todos os custos do objeto.

Igualmente, a apresentação de atas e contratos celebrados por outros estabelecimentos ou em outros municípios constitui elemento comparativo, mas não comprova, isoladamente, as condições de execução da própria licitante. Contratações distintas podem envolver quantidades, cardápios, pesos, distâncias, modelos de entrega, estruturas operacionais, regimes tributários e margens econômicas diferentes. Esses elementos podem reforçar uma demonstração individualizada, mas não a substituem.

2.5. Fotografias e cotações de preços de varejo

A rejeição das fotografias de gôndolas e das cotações comerciais também deve ser examinada com cuidado. Não se mostra adequado afirmar que tais elementos sejam absolutamente imprestáveis para qualquer finalidade. Fotografias de preços e cotações atuais podem contribuir para demonstrar referências de mercado, especialmente quando a empresa ainda não possui histórico suficiente de aquisição de todos os insumos ou pretende identificar valores disponíveis em estabelecimentos locais.

A força probatória desses documentos, todavia, é limitada. Fotografias de preços de varejo demonstram, em princípio, que determinado produto foi anunciado por certo valor em momento específico. Não comprovam necessariamente que a licitante tenha acesso continuado a esse preço, que consiga adquirir as quantidades necessárias, que as condições se mantenham durante a vigência da ata ou que o custo reflita sua operação efetiva.

Por essa razão, o ponto central não está em conferir validade ou invalidade abstrata às fotografias, mas em avaliar o conjunto probatório. No caso, esses registros foram acompanhados de planilha construída com amostras parciais do cardápio, custos agrupados e expectativas de obtenção futura de melhores condições mediante compras em atacado. O conjunto não ofereceu segurança suficiente quanto à sustentabilidade do preço.

A insuficiência, portanto, resulta da combinação entre a limitada força probatória das cotações informais e as lacunas materiais da composição econômica. Não decorre da proibição absoluta de utilização desses documentos.

2.6. Possibilidade de diligência complementar

O edital admitia a correção de erros no preenchimento da planilha, desde que não houvesse majoração do preço nem alteração da substância da proposta. Essa regra prestigia o formalismo moderado e impede que falhas secundárias provoquem a exclusão de proposta materialmente adequada.

A possibilidade de saneamento, contudo, não autoriza o licitante a reformular sua estrutura econômica depois de encerrada a disputa. A diligência complementar deve esclarecer informações, confirmar circunstâncias preexistentes ou suprir defeitos determinados que não alterem o conteúdo essencial da proposta.

No caso, a Representante teve oportunidade efetiva de comprovar a exequibilidade. Após questionar a incidência do percentual de 50%, recebeu nova oportunidade para apresentar a documentação e obteve, a seu pedido, a prorrogação do prazo até as 13h do dia seguinte. Apesar disso, a composição apresentada não individualizou suficientemente os custos de componentes obrigatórios e se baseou, em parte relevante, em estimativas e expectativas comerciais.

Uma nova diligência destinada apenas a localizar documento já apresentado, explicar cálculo existente ou organizar informação preexistente seria admissível. Diferente, contudo, seria permitir a apresentação posterior de nova composição para peixe, linguiça, carne bovina e massas não contempladas, a individualização tardia de mão de obra, logística e margem de lucro ou a substituição das premissas econômicas originalmente adotadas.

Nessa segunda hipótese, a providência deixaria de sanear falha documental e passaria a permitir que a licitante construísse demonstração econômica substancialmente nova depois de conhecer a avaliação administrativa de sua proposta. Isso comprometeria a igualdade entre os participantes e ultrapassaria os limites do formalismo moderado.

Os documentos indicam que as deficiências alcançavam componentes relevantes da formação do preço. Não se tratava apenas de erro aritmético, indicação inadequada de regime tributário ou falta de organização de comprovantes. A Administração não estava obrigada a promover sucessivas diligências até que a licitante conseguisse apresentar composição considerada suficiente.

Por isso, não há elementos indicativos de desclassificação desproporcional ou fundada em formalidade irrelevante.

2.7. Economicidade e da proposta mais vantajosa

A Representante ressalta que seus preços eram inferiores aos valores posteriormente registrados e sustenta que sua desclassificação teria afastado a

proposta mais econômica.

A comparação nominal dos preços é relevante, mas não conclusiva. A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente àquela que apresenta o menor valor aritmético. É necessário que o preço seja compatível com a execução integral do objeto, sem comprometimento da qualidade, da regularidade das entregas e das demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

Não se pode afirmar que a Administração tenha obtido economia com a exclusão de proposta mais barata. Também não se pode concluir, apenas a partir do menor preço ofertado, que a sua aceitação teria sido efetivamente mais vantajosa. A vantagem econômica pressupõe viabilidade concreta, e esta não foi suficientemente demonstrada pela Representante.

As contratações anteriores mencionadas nos documentos, inclusive a ata do próprio Município com valores de R\$ 15,00 e R\$ 14,00 e os registros de outros municípios com preços inferiores, constituem referências que recomendavam análise cuidadosa e impediam uma presunção automática de inexecutabilidade. Entretanto, essas contratações não demonstram identidade integral de condições nem suprem as lacunas verificadas na composição de custos apresentada no certame em exame. Assim, os preços comparativos enfraquecem eventual afirmação de que os valores ofertados seriam manifestamente inviáveis, mas não comprovam sua exequibilidade individualizada.

2.8. Pedido cautelar

A medida cautelar pugnada não comporta deferimento. O pedido principal consiste na declaração da Representante como vencedora dos dois itens, com autorização para formalização do registro e início do fornecimento. A providência esgota substancialmente o próprio mérito e imporia ao Município a aceitação de proposta cuja exequibilidade não foi demonstrada de maneira suficiente.

Também não se mostra adequada a suspensão integral do pregão, das atas, das contratações e das ordens de fornecimento dele decorrentes. O Município informou que o certame já foi homologado, que as atas foram formalizadas e que a execução foi iniciada. O fornecimento destina-se a vários setores municipais, inclusive unidades de saúde, servidores em regime de plantão, equipes em atividades externas e outras demandas que não podem ser atendidas sem planejamento e continuidade.

Embora a essencialidade administrativa do objeto não legitime irregularidades, ela deve ser considerada na avaliação da proporcionalidade da medida. A suspensão imediata comprometeria fornecimento necessário sem que estivesse demonstrada a probabilidade de direito da Representante.

O empenho juntado aos autos registra emissão no valor de R\$ 6.332,48 e posterior anulação integral, resultando em valor líquido igual a zero. O documento não demonstra realização de pagamento nem, isoladamente, irregularidade na execução. Mostra-se compatível com a informação municipal de que o empenho foi cancelado para correção de equívoco operacional no sistema.

Também não existem elementos de que a atual fornecedora esteja descumprindo as obrigações assumidas ou entregando refeições inadequadas. A suspensão, nesse cenário, produziria risco concreto à continuidade do fornecimento, enquanto o direito invocado pela Representante permanece dependente da demonstração da viabilidade econômica de sua própria proposta.

Estão ausentes, portanto, a plausibilidade jurídica necessária e a proporcionalidade da providência requerida. Ao contrário, a concessão da medida poderia ocasionar prejuízo administrativo superior àquele que se busca evitar.

3. Determinações

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, por não se encontrarem presentes elementos suficientes de irregularidade com materialidade e utilidade que justifiquem o desenvolvimento da instrução processual.

Por consequência, indefiro o pedido de medida cautelar, diante da ausência de plausibilidade jurídica suficiente, da inadequação da providência principal postulada, que anteciparia o próprio mérito, e do risco de comprometimento da continuidade do fornecimento de refeições necessárias ao atendimento das atividades municipais. Alerto o Município de Jandaia do Sul acerca da necessidade de que, em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça e documente critérios técnicos, objetivos e uniformes para a seleção das propostas submetidas à diligência de exequibilidade, especialmente quando não alcançado o índice percentual expressamente previsto no edital, evitando a adoção isolada de conceitos abertos ou de distinções baseadas exclusivamente na magnitude dos descontos, sem metodologia ou motivação técnica correspondente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 16 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 816007/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR - ADEMIR FELIPE LELIS JUNIOR, ROGERIO ISSAO KODANI, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO - 1345/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Agravado (peça 130) interposto pelo Sr. Luiz Candido de Oliveira em face do Despacho n.º 1251/26-GCDA (peça 126).

O recorrente sustenta a tempestividade do recurso e requer a reforma da decisão agravada para que seja arquivada a presente representação, defendendo, em síntese, a regularidade das contratações realizadas pela Companhia de Habitação de Londrina e a conformidade dos atos praticados com o art. 37 da Constituição Federal e com o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que não deve ser recebido este Recurso de Agravado, conforme passo a expor.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica e do art. 489 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, o Recurso de Agravo é cabível exclusivamente contra decisão monocrática proferida por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou pelo Presidente do Tribunal. Trata-se de pressuposto objetivo de recorribilidade cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

Neste caso, embora o recorrente indique expressamente que o agravo é interposto contra o Despacho n.º 1251/26 (peça 126), a leitura integral das razões recursais revela situação diversa.

O recurso não apresenta qualquer insurgência relacionada ao conteúdo do referido Despacho. Pelo contrário, seu desenvolvimento argumentativo é integralmente direcionado contra as conclusões constantes da Instrução n.º 769/26-CAIS (peça 124), reproduzindo integralmente a manifestação técnica e procurando refutar os fundamentos nela expostos.

Acontece que a Instrução n.º 769/26-CAIS constitui manifestação técnica elaborada pela Unidade Instrutiva, possuindo natureza meramente opinativa e preparatória.

Não se trata de ato decisório apto a produzir, por si só, qualquer efeito jurídico em desfavor das partes, tampouco se enquadra entre os atos passíveis de impugnação por meio de Recurso de Agravo. A jurisprudência processual é pacífica no sentido de que recursos somente podem ser manejados contra pronunciamentos dotados de conteúdo decisório, não sendo admissível a utilização da via recursal para impugnação de pareceres, informações, manifestações técnicas ou atos instrutórios destituídos de carga decisória.

Além disso, o ato formalmente indicado como recorrido, qual seja, o Despacho n.º 1251/26 (peça 126), não apresenta qualquer relação com as matérias efetivamente debatidas pelo recorrente. O referido despacho limitou-se a tratar de questão processual referente à declaração de impedimento do Relator originário e às providências administrativas decorrentes da redistribuição processual, não contendo qualquer deliberação acerca do mérito da representação, da regularidade das contratações examinadas ou dos fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

Assim, ainda que se considere a indicação constante da petição recursal, inexistente correlação lógica entre as razões deduzidas e o ato formalmente apontado como agravado.

Tal circunstância evidencia ausência de dialeticidade recursal, pois o recurso deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, permitindo ao órgão julgador identificar o alegado desacerto do ato impugnado. Quando as razões recursais se voltam integralmente contra ato diverso daquele indicado como recorrido, resta comprometida a própria função revisional do recurso, tornando inviável o seu conhecimento.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, que a verdadeira intenção do recorrente fosse impugnar a Instrução n.º 769/26-CAIS, o recurso igualmente não poderia ser conhecido.

Isso porque a manifestação técnica foi disponibilizada em 01/07/2026, ao passo que o agravo somente foi protocolado em 15/09/2026, muito após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 75 da Lei Orgânica e no art. 489 do Regimento Interno. Nessa hipótese, além da manifesta inadequação da via eleita, estaria igualmente caracterizada a intempestividade da insurgência.

Portanto, qualquer que seja o enquadramento adotado, o recurso revela-se inadmissível. Se considerado como impugnação ao Despacho n.º 1251/26-GCDA, inexistente correspondência entre a decisão indicada e as razões recursais apresentadas. Se considerado como impugnação à Instrução n.º 769/26-CAIS, o recurso volta-se contra ato desprovido de natureza decisória e, ainda, foi manejado após o esgotamento do prazo legal.

I - Diante do exposto, não recebo o Recurso de Agravo, por manifesta inadequação recursal, ausência de impugnação específica ao ato apontado como recorrido e falta de cabimento contra manifestação técnica sem natureza decisória, nos termos do art. 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

GCFAMG em 16 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 646256/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, UANDERSON MENDES DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1346/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, embora tenham sido realizados dois pagamentos por parte do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, ambos foram apropriados à Dívida Ativa n.º 3200483-0, permanecendo pendente e protestada a Dívida Ativa n.º 3200461-0. Em consequência, as multas continuam registradas como abertas no sistema desta Corte, sem baixa de responsabilidade ou emissão de quitação.

A situação já havia sido expressamente comunicada, com orientação para que promovesse a regularização diretamente perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, providência que, até o momento, não foi adotada.

Assim, realize-se nova comunicação de ciência ao responsável para que procure uma unidade da SEFA/PR e solicite a apropriação de um dos pagamentos à Dívida Ativa n.º 3200461-0, apresentando posteriormente nestes autos os respectivos comprovantes. Esclareça-se que a correção não compete a este Tribunal, mas ao próprio devedor, a quem incumbia realizar corretamente o recolhimento e a quem cabe sanar o equívoco. Enquanto não comprovada a regularização, o débito permanecerá pendente, com prosseguimento das medidas executórias cabíveis e sem baixa da responsabilidade ou emissão de quitação.

Posteriormente, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 600687/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARMANDO HIROSHI NONOSE, BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE

GUIMARAES ROSSI ARNALDI, RENATO ROEDER FILHO, RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

PROCURADOR - ARMANDO HIROSHI NONOSE, FABIOLA DE NEGREIROS

GUIMARAES ARNALDI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO

DESPACHO - 1347/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Curitiba requer a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo estabelecido para o cumprimento das determinações II e IV do Acórdão n.º 2.100/26S2C, ao fundamento de que as providências exigem articulação entre unidades administrativas, profissionais responsáveis e a empresa contratada, diante de sua natureza técnica e complexidade operacional.

A dilação mostra-se admissível porque o requerimento não se apoia em alegações genéricas, mas explicita as circunstâncias concretas que, segundo o ente municipal, impedem o atendimento integral e tecnicamente adequado no prazo originalmente fixado. Considera-se, ainda, que as determinações compreendem a apresentação de plano de ação e cronograma atualizado, a definição das responsabilidades pelos serviços pendentes, a pactuação de aditivo de prazo e a elaboração de avaliação técnica pelo projetista estrutural, acompanhada da respectiva ART.

Defere-se, portanto, a prorrogação pelo período de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo atualmente em curso, exatamente nos termos requeridos. Registre-se, desde logo, que a indicação expressa desse lapso pressupõe avaliação prévia, pelo próprio Município, do tempo efetivamente necessário à conclusão das providências. Em razão disso, o prazo ora concedido deverá ser considerado suficiente e definitivo, não se admitindo nova prorrogação, salvo ocorrência absolutamente excepcional, superveniente e devidamente comprovada.

Publique-se e encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1558/26

Retornam os autos mediante a Instrução n.º 111/26-2ICE (peça 331), por meio da qual a unidade técnica submete ao Relator a manifestação superveniente apresentada pela Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. (peça 330), para exame de sua natureza petitoria, cabimento e efeitos sobre o prosseguimento da fase de monitoramento.

A presente denúncia foi julgada procedente por meio do Acórdão n.º 2726/24-STP (peça 222), que determinou ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR a comprovação do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018, computados os valores já pagos à denunciante, bem como determinou à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. a comprovação da devolução do valor pago a maior. Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para acompanhamento e monitoramento do cumprimento das determinações impostas.

Posteriormente, mediante o Acórdão n.º 2997/25-STP (peça 268), o Tribunal Pleno negou provimento aos Recursos de Revista interpostos, determinou o encaminhamento dos autos para a adoção das providências cabíveis e consignou que o acompanhamento da devolução de valores pela empresa deveria observar os valores apontados na Informação nº 393/2024-FUN/AT, devidamente atualizados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 70/2019, com as alterações promovidas pela Resolução nº 109/2024.

Na fundamentação desse julgamento, prevaleceu a informação de que o pagamento realizado a maior correspondia, em valor histórico, a R\$ 749.950,72, sujeito à atualização desde a data do desembolso. Consignou-se, ainda, que inexistia previsão regimental que atribua a esta Corte o dever de apurar o valor a ser restituído ao FUNDEPAR.

No curso da fase de monitoramento, surgiram controvérsias relacionadas à quantificação dos valores a serem restituídos. A empresa impugnou os cálculos elaborados pelo ente contratante, sustentando divergência quanto à quantificação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e noticiando a existência de ação judicial de produção antecipada de provas envolvendo a matéria.

Em resposta às determinações expedidas nos autos, o FUNDEPAR apresentou esclarecimentos e planilhas de cálculo, defendendo a manutenção dos valores anteriormente apurados e a continuidade das providências destinadas à restituição dos valores apontados como recebidos a maior pela contratada.

Na sequência, foi proferido o Despacho nº 593/26-GCILB, por meio do qual se determinou a intimação do FUNDEPAR para demonstrar as providências adotadas com vistas à restituição dos valores devidos ao erário, observados os limites estabelecidos pelos Acórdãos nº 2726/24-STP (peça 222) e nº 2997/25-STP (peça 268).

Sobrevieram, então, as manifestações ora examinadas.

A Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. sustenta, em síntese, que os acórdãos seriam ilíquidos quanto ao valor da restituição e requer a instauração do procedimento previsto nos arts. 98 e 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e nos arts. 503 e seguintes do Regimento Interno. Requer, ainda, que nenhum ato executório seja praticado e que nenhuma Certidão de Débito seja expedida antes da conclusão da fase de liquidação.

O FUNDEPAR, por sua vez, informa a ausência de restituição dos valores e sustenta que já ocorreram os eventos necessários à expedição da Certidão de Débito, consistentes no trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução e no decurso do prazo sem pagamento. Requer, por isso, a emissão da Certidão pela Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 506 do Regimento Interno[2], para viabilizar a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial.

As manifestações devem ser recebidas para exame dos requerimentos formulados. Os pedidos, entretanto, não comportam acolhimento.

Os Acórdãos nº 2726/24-STP (peça 222) e nº 2997/25-STP (peça 268) enfrentaram a matéria submetida ao controle desta Corte e reconheceram a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e de devolução dos valores pagos a maior. Não há espaço processual, na presente fase, para a rediscussão das premissas técnicas e jurídicas que fundamentaram essas deliberações.

O Acórdão nº 2997/25-STP (peça 268) examinou a divergência apresentada pela contratada e determinou que o acompanhamento da obrigação de devolução observasse os valores indicados pelo FUNDEPAR na Informação nº 393/2024-FUN/AT, devidamente atualizados. A indicação desse parâmetro, contudo, foi dirigida ao acompanhamento da obrigação estabelecida no Acórdão nº 2726/24-STP (peça 222) e não corresponde, por si só, à imputação de débito nos moldes próprios da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com efeito, o Acórdão nº 2726/24-STP (peça 222) determinou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a devolução do valor pago a maior, sem fixar, em seu dispositivo, quantia certa a título de débito. O pronunciamento recursal posterior estabeleceu o parâmetro quantitativo a ser utilizado no monitoramento, mas não alterou a natureza da determinação original.

Nos termos do art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano ou restituição ao erário deve quantificar os valores, identificar e qualificar os responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados, quando for o caso, indicar o dispositivo legal aplicável e identificar o credor, atribuindo, ainda, responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Embora o Acórdão nº 2997/25-STP (peça 268) tenha acolhido o valor histórico de R\$ 749.950,72 como referência para o monitoramento e indicado os respectivos critérios de atualização, os julgados decorreram da apreciação de controvérsia relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018 e à restituição da diferença paga a maior, apurada no âmbito da própria Administração contratante.

O art. 500 do Regimento Interno[3] estabelece que a decisão da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e possui eficácia de título executivo. A sistemática regimental relaciona, portanto, a força executiva própria das decisões desta Corte à existência de pronunciamento do qual resulte a imputação do débito.

O art. 506 do Regimento Interno, interpretado em conjunto com os arts. 498 a 500, disciplina a emissão da Certidão de Débito no âmbito do regime de execução das decisões das quais resulte débito imputado ou multa aplicada pelo Tribunal. Além do inadimplemento, sua incidência pressupõe decisão dotada de eficácia executiva e a presença dos elementos necessários à certificação, entre os quais o demonstrativo da dívida, a identificação do responsável e a indicação da entidade ou do órgão em que foi praticado o ato causador do débito ou da multa.

Não se desconhece que o FUNDEPAR sustenta estarem presentes o trânsito em julgado e a ausência de pagamento, circunstâncias indicadas no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Também não se ignora que o Acórdão nº 2997/25-STP (peça 268) acolheu o valor histórico de referência e determinou que o acompanhamento observasse os valores constantes da Informação nº 393/2024-FUN/AT, devidamente atualizados segundo os critérios fixados nas Resoluções nº 70/2019 e nº 109/2024.

A controvérsia não decorre, portanto, da ausência de parâmetro quantitativo para o monitoramento, mas da natureza e do alcance das providências determinadas pelo Tribunal Pleno. Os acórdãos estabeleceram a obrigação de restituição e definiram os elementos a serem observados em seu acompanhamento, sem atribuir a esta Corte a formalização executiva do crédito apurado pelo ente contratante.

Essa conclusão encontra respaldo na própria fundamentação do Acórdão nº 2997/25-STP, segundo a qual inexistia previsão regimental que atribua ao Tribunal o dever de apurar o valor a ser restituído ao FUNDEPAR. A utilização da Informação nº 393/2024-FUN/AT como parâmetro quantitativo do monitoramento não implica, por si só, atribuição à Corte da responsabilidade pela constituição ou certificação do crédito decorrente da relação contratual.

A incidência do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 deve ser examinada em consonância com o conteúdo da decisão exequenda e com o regime previsto no art. 98 da Lei Orgânica e nos arts. 498 a 500 e 506 do Regimento Interno. No caso concreto, embora o Acórdão nº 2997/25-STP (peça 268) tenha definido o parâmetro quantitativo a ser observado no monitoramento, as deliberações não foram estruturadas como pronunciamentos de imputação de débito nos moldes previstos no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Acórdão nº 2726/24-STP (peça 222) determinou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a devolução do valor pago a maior, enquanto o pronunciamento recursal posterior estabeleceu o parâmetro quantitativo para o acompanhamento dessa obrigação.

A expedição da Certidão de Débito, nessas circunstâncias, conferiria eficácia executiva própria do regime de imputação de débito a uma obrigação de restituição vinculada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, cujos valores foram apurados no âmbito da Administração contratante.

Por essa razão, não se mostra cabível, no âmbito destes autos, a expedição da Certidão de Débito requerida pelo FUNDEPAR.

Essa conclusão não se fundamenta no risco de apresentação de novas impugnações, nem pressupõe que a emissão da Certidão necessariamente exigiria procedimento de liquidação, homologação dos cálculos ou novo contraditório. Decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam a execução das decisões desta Corte, consideradas a natureza e os limites objetivos das determinações proferidas. Pela mesma razão, também não cabe instaurar o procedimento de liquidação requerido pela contratada. O Tribunal Pleno estabeleceu que o monitoramento observasse os valores apurados pelo FUNDEPAR e assentou não competir à Corte proceder à apuração do montante a ser restituído.

Não se mostra juridicamente coerente, portanto, converter a atual fase de monitoramento em procedimento de liquidação conduzido pelo Tribunal.

O indeferimento do pedido da contratada não importa autorização, por esta Corte, para retenção ou compensação de créditos oriundos de outros contratos. A manifestação do FUNDEPAR ora examinada limita-se a requerer a expedição de Certidão de Débito para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, não havendo pedido dirigido a este Tribunal para a autorização daquelas providências. A matéria, portanto, não integra o objeto da presente decisão.

O não cabimento da Certidão de Débito no âmbito destes autos não implica o

esvaziamento da obrigação de restituição reconhecida pelas deliberações plenárias, tampouco impede a atuação do FUNDEPAR para a recuperação dos valores apontados como indevidamente recebidos pela contratada. Permanece hígida a obrigação de restituição fixada pelos Acórdãos nº 2726/24-STP (peça 222) e nº 2997/25-STP (peça 268), cabendo ao ente credor, no exercício de suas competências legais e administrativas, adotar os meios juridicamente cabíveis para a constituição, cobrança e recuperação do crédito, inclusive pelas vias administrativas ou judiciais pertinentes, observada a legislação aplicável.

Nada obstante, a obrigação de restituição reconhecida pelos Acórdãos nº 2726/24-STP (peça 222) e nº 2997/25-STP (peça 268) permanece íntegra e inalterada. O prosseguimento do monitoramento deverá verificar as providências adotadas pelo FUNDEPAR, no âmbito de suas competências, para o cumprimento das deliberações plenárias, observada a conclusão desta decisão quanto ao não cabimento, nestes autos, da liquidação requerida pela contratada e da Certidão de Débito postulada pelo ente credor.

Diante do exposto, RECEBO as manifestações apresentadas pela Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. e pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes, nos termos da fundamentação.

Determino o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para prosseguimento do acompanhamento e monitoramento das deliberações constantes dos Acórdãos nº 2726/24-STP (peça 222) e nº 2997/25-STP (peça 268).

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda, a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Art. 99. Vetado.

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

§ 2º Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, de decisão que julgar a liquidação de decisão, que obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos para os recursos em geral.

§ 3º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

2. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

I – a integral do acórdão;

II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I do art. 498;

IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias procederá ao registro da expedição da certidão e da data de seu encaminhamento, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias até o cumprimento final das decisões.

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados mediante a lavratura do respectivo termo.

3. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

4. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

PROCESSO Nº: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1574/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, que se encontra em fase de cumprimento do Acórdão nº 688/26-STP (peça 47), por meio do qual houve a expedição da seguinte determinação:

“c) Expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021”.

Após o Município de Alto Piquiri ter anexado a documentação de peças 125/127, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 1076/26-CAIS (peça 131), avaliou que a determinação exarada em aludido Acórdão ainda não foi cumprida, e ressaltou acerca da “impossibilidade de elaboração de relatórios de fiscalização nos moldes contratuais de forma retroativa”, o que implicaria na inviabilidade de cumprimento da decisão por parte do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 613/26-5PC (peça 134), opinou pela intimação do Prefeito Municipal para que apresente os documentos requeridos por meio do Parecer nº 458/26-5PC (peça 123), e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas, determino a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, bem como a intimação pessoal do Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes, bem como os seguintes documentos: - justificativas técnicas para os termos aditivos que prorrogaram o prazo de execução; - cronograma físico-financeiro original e revisões; - livro de ocorrências ou instrumento equivalente; - comunicações expedidas à contratada, incluindo notificações, advertências, solicitações de regularização, determinações de correção de falhas e cobranças relativas aos atrasos constatados; - boletins de medição, memórias de cálculo e dos pareceres técnicos que fundamentaram os pagamentos; - documentos de liquidação e pagamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações quanto à concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de justificativas e documentos, relativos à determinação contida no Acórdão nº 688/26-STP.

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar as intimações e controlar o prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644706/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1579/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 467593/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ALLAN CARLOS FERRACIN BOFETE, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1580/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Mandaguauçu em face de Karina de Fátima Grossi (vereadora) e de Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico), por meio da qual comunica suposta irregularidade na atuação do assessor como "patrono particular" da vereadora.

Relata o representante que Allan Bofete, servidor comissionado, "elaborou e protocolou petições, instruiu os feitos, e se ocupa com o acompanhamento da tramitação processual, atuando, na prática, como patrono particular da agente política em demanda de seu exclusivo interesse pessoal". Acrescenta que a demanda não se destina ao assessoramento jurídico da Câmara Municipal, mas ao patrocínio de causa própria da representada.

Nesse sentido, sustenta que a conduta caracteriza desvio de finalidade e afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, bem como viola o Prejulgado 6 desta Corte.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1243/26 (peça 12), sendo determinada a citação da Câmara Municipal de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Karina de Fátima Grossi (vereadora) e do Sr. Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 26/36, 37/43 e 44/45.

À peça 47, o representante peticionou para requerer "seja determinado às partes o encaminhamento do arquivo ".docx" original aos órgãos técnicos desta Corte, para que seja consultado o histórico de autoria e edições do documento, e outros metadados considerados relevantes".

Apontou que a controvérsia diz respeito à natureza jurídica dos atos praticados pelas partes, isto é, "se o assessor jurídico praticou atos de representação processual no exclusivo interesse de agente política, ou se o assessor jurídico praticou exclusivo ato de apoio material, consistente em protocolo eletrônico", de modo que a documentação requerida auxiliaria na instrução do feito.

Posteriormente (peças 49/53), o requerente apresentou novos documentos, quais sejam: "1. Imagens do E-Contas, selecionando as petições das representações ora analisadas, clicando em (...) > Propriedades do documento. 2. Relatório de metadados extraídos com a ferramenta "exif.tools" de ambas as petições".

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Karina de Fátima Grossi e o Sr. Allan Carlos Ferracin Bofete, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o arquivo ".docx" original das peças protocoladas nos processos 431963/26 e 447169/26, a fim de possibilitar a consulta ao histórico de autoria e edição de documentos.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 343725/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO: -1320/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 3435/24 – Primeira Câmara, que, entre outras medidas, determinou ao ente legislativo que promovesse a reorganização de seu quadro de cargos em comissão, mediante a extinção dos cargos considerados irregulares à luz do Prejulgado n.º 25, bem como a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, de modo a refletir o quadro de pessoal regularizado.

A Câmara Municipal manifestou-se por meio das peças 123 a 127, informando a publicação da Lei Municipal n.º 2.228/2026, por intermédio da qual teriam sido sanadas as irregularidades constatadas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, contudo, emitiu instrução concluindo que a determinação imposta ao Poder Legislativo não foi devidamente cumprida, motivo pelo qual opinou pela aplicação de sanção ao Presidente da Câmara.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer e, após, retornem para deliberação.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -212722/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: ANARIO ALVES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO: -1326/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.272/26 (peça 7), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo, em especial no que tange às áreas de Atuação Parlamentar (4,42) e Fiscalização (2,38).

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Sengés com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Sengés
Transparência	5,05	8,66
Julgamento	4,82	6,36
Comissões	3,86	6,66
Estrutura	3,46	5,39
Atuação parlamentar	2,18	4,42
Fiscalização	0,68	2,38

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios e o desempenho da Câmara de Sengés, apesar das notas baixas, ficou acima das médias estaduais em todas as áreas.

XI. Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIII. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -222078/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

PROCURADOR:-

DESPACHO: -1332/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiú, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.373/26 (peça 8), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de

contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo, em especial no que tange às áreas de Atuação Parlamentar (1,92), Fiscalização (0,00) e Estrutura (4,84).

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de São João do Caiuá com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	São João do Caiuá
Transparência	5,05	5,79
Julgamento	4,82	9,04
Comissões	3,86	6,43
Estrutura	3,46	4,84
Atuação parlamentar	2,18	1,92
Fiscalização	0,68	0,00

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios e o desempenho da Câmara de São João do Caiuá, com exceção da área de Fiscalização, em que não obteve nenhuma pontuação, não ficou tão aquém das médias estaduais.

XI. Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIII. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220385/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-JULHARDY COSTA DE ARRUDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1335/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.063/26 (peça 8), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo em todas as áreas.

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Guaraqueçaba com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Guaraqueçaba
Transparência	5,05	4,22
Julgamento	4,82	4,10
Comissões	3,86	4,07

	MÉDIA ESTADUAL	Guaraqueçaba
Estrutura	3,46	2,27
Atuação parlamentar	2,18	0,76
Fiscalização	0,68	1,42

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios e o desempenho da Câmara de Guaraqueçaba, com exceção das áreas de Estrutura e de Atuação parlamentar, não ficaram tão distantes da média estadual.

XI. Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIII. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156822/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-MIGUEL ASCENCIO NABARRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1338/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.157/26 (peça 10), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo nas áreas de Atuação Parlamentar (1,26), Comissões (2,22), Fiscalização (0,00), Transparência e Relacionamento (4,47) e Estrutura (3,90).

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Formosa do Oeste com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Formosa do Oeste
Transparência	5,05	4,47
Julgamento	4,82	6,36
Comissões	3,86	2,22
Estrutura	3,46	3,90
Atuação parlamentar	2,18	1,26
Fiscalização	0,68	0,00

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios e o desempenho da Câmara de Formosa do Oeste, com exceção das áreas de Comissões, de Atuação parlamentar e de Fiscalização, não ficaram tão distantes da média estadual.

XI. Diante desse contexto, considero que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Por outro lado, a Câmara apresentou justificativas espontaneamente.

XIII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIV. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221519/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1340/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.382/26 (peça 7), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de

contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo nas áreas de Atuação Parlamentar (4,80), Comissões (4,90) e Fiscalização (1,28).

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Santa Helena com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Santa Helena
Transparência	5,05	6,72
Julgamento	4,82	5,53
Comissões	3,86	4,90
Estrutura	3,46	7,18
Atuação parlamentar	2,18	4,80
Fiscalização	0,68	1,28

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios e o desempenho da Câmara de Santa Helena, apesar das pontuações baixas, ficou acima da média estadual em todas as áreas.

XI. Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIII. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220911/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-JAIR BURDINHAO PICHINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1341/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício de 2025.

II. A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.389/26 (peça 7), se manifestou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, solicitou a abertura de contraditório à Casa de Leis para que se manifeste acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, em razão do desempenho significativamente baixo em todas as áreas.

IV. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às pontuações expressivamente baixas, é importante tecer algumas considerações.

V. Inicialmente, este foi o primeiro ano de coleta de dados junto às Câmaras Municipais. Nesse sentido, pondero que essas notas iniciais servirão como guia para que a Câmara possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VI. Em segundo lugar, a própria Instrução Normativa n.º 197/2025 traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, com os vetores referenciais constantes em seu Anexo II, que buscam estabelecer critérios objetivos para verificar a evolução da Câmara nos quesitos avaliados.

VII. Adicionalmente, faz-se relevante destacar o art. 27, § 1º, da mencionada norma, que assim dispõe:

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

VIII. Portanto, as notas apuradas no exercício de 2025, ora em análise, não têm o condão de impactar o resultado das presentes contas.

IX. Por fim, é pertinente fazer uma comparação das notas obtidas pela Câmara de Nova Aliança do Ivaí com a média das Câmaras paranaenses, a título de contextualização:

	MÉDIA ESTADUAL	Guaraqueçaba
Transparência	5,05	4,52
Julgamento	4,82	2,79
Comissões	3,86	2,22
Estrutura	3,46	2,03
Atuação parlamentar	2,18	3,15

	MÉDIA ESTADUAL	Guaraqueçaba
Fiscalização	0,68	0,00

X. A partir da tabela acima, observa-se que os resultados, no geral, foram muito insatisfatórios, com médias estaduais baixas em todas as áreas.

XI. Diante desse contexto, considero que, no presente caso, não se mostra razoável a abertura do contraditório proposto, tendo em vista que as medidas que estão sendo eventualmente adotadas pela Câmara para melhoria das pontuações na avaliação da atuação legislativa terão seus reflexos e serão validadas a partir dos exercícios subsequentes, conforme acima exposto.

XII. Sendo assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

XIII. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-175886/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1344/26

I. Considerando que a Câmara de Mariópolis se antecipou à intimação e, por meio da Petição Intermediária n.º 539144/26 (peças 14 a 16), apresentou justificativas com o intuito de sanar os apontamentos constantes na Instrução n.º 1259/26-CCONTAS (peça 12), devolva-se à Coordenadoria de Contas para nova análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187035/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
INTERESSADO:-ALISSON THIAGO DIAS PAULINO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1346/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 882/26 (peça 18), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177021/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-JOSE VALDIR RODRIGUES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1348/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.671/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que a Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos não contém o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2).

IV. Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

V. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ VALDIR RODRIGUES, gestor das contas e atual Presidente da Casa de Leis de Bela Vista da Caroba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 1.671/26-CCONTAS (peça 7):

a. a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e

b. outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223015/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-AGUIVANILDO VENTRAMELI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1349/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altônia, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao(s) gestor(es) da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. O opinativo da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.959/26 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, uma vez que a Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno apresentada nos autos indica um endereço (link) para consulta do referido relatório que não está disponível para acesso e em consulta ao sítio eletrônico oficial da Câmara também não foi possível encontrar a publicação do citado documento.

IV. Por esse motivo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao(s) Presidente(s) responsável(is).

V. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor AGUIVANILDO VENTRAMELI, gestor das contas e atual Presidente da Casa de Leis de Altônia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar o solicitado na Instrução n.º 1.959/26-CCONTAS (peça 7):

a. a respectiva Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR (Anexo II – Modelo 2), e b. outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovase por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221012/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-MAICON JEAN POT

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1350/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.954/26 (peça 13), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203308/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1351/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.956/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214911/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO:-ERONI FRANCISCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1352/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.967/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198363/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1354/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.171/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 46185/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1620/26

I. Trata-se, na presente fase processual, da execução do Acórdão n. 1781/25-S1C (peça 102), em relação à seguinte determinação:

a) restituição de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), via Despacho n. 798/26 (peça 161) informa que o prazo concedido ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ encontra-se vencido desde 17/07/2026 para comprovação, nos presentes autos, das "correções da inscrição em dívida ativa e notificação dos devedores, bem como o protesto do título e ajuizamento da execução fiscal, conforme detalhado nos demonstrativos anexos às Informações nº 2912/26 e 2921/26 - CMEX (peças 152/153)".

Assim, encaminha os autos a este Gabinete para deliberação sobre a realização de nova intimação do Município, a fim de que regularize a pendência.

É o breve relato.

II. Acolho a sugestão feita pela unidade técnica e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regular inscrição em dívida ativa e a notificação dos responsáveis, em relação aos valores cuja restituição foi determinada no item "a" do Acórdão n. 1781/25-S1C (peça 102).

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596004/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1622/26

I. Trata-se de Representação relacionada à gestão da educação infantil no MUNICÍPIO DE SARANDI, em tramitação conjunta com o Processo n. 78940-6/25.

Por meio do Despacho n. 217/26 (peça 55), determinei a intimação do Município para manifestação acerca dos apontamentos constantes do Parecer n. 357/25-PGC e da Instrução n. 17/26-CAIS. Após pedido de dilação de prazo, deferido pelo Despacho n. 570/26 (peça 65), houve inicialmente o decurso do prazo sem manifestação do ente municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 524/26 (peça 69), examinou conjuntamente as duas representações.

Quanto ao presente feito, manteve entendimento pela procedência, em razão da interrupção das vagas adquiridas na rede privada antes da demonstração da capacidade de absorção da demanda pela rede municipal e da ausência de participação do Conselho Municipal de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 190/26 (peça 70), considerou prematura a conclusão definitiva, diante da necessidade de verificar a efetiva evolução do atendimento, especialmente porque ainda havia providências estruturais pendentes, como a conclusão de unidades, formação das equipes de apoio e provimento de professores.

Em razão disso, pelo Despacho n. 1036/26 (peça 73), determinei a realização de nova inspeção in loco pela equipe da 2ª Inspeção de Controle Externo, para verificar o cumprimento da medida cautelar, atualizar a quantidade de crianças ainda aguardando vagas e aferir a implementação das providências administrativas anteriormente anunciadas pelo Município.

Posteriormente, o Município (peças 75 e 82) apresentou manifestações e documentos sustentando o cumprimento da determinação cautelar, mediante o atendimento das 2.042 crianças que integravam a demanda anteriormente identificada, requerendo, em consequência, a extinção da medida cautelar pelo cumprimento da obrigação.

Em cumprimento ao Despacho n. 1036/26, foi realizada nova inspeção entre os dias 22 e 24 de julho de 2026. O Relatório Complementar registrou a existência de 1.843 crianças matriculadas e 679 vagas disponíveis, totalizando capacidade de 2.522 vagas. Apurou, de outro lado, a existência, em 04/07/2026, de 811 crianças em lista de espera, das quais 533 no Infantil 1, 149 no Infantil 2 e 129 no Infantil 3, destacando-se que parte dessa demanda decorre de novos pedidos de matrícula formulados ao longo de 2026.

Quanto às medidas estruturantes, a equipe constatou que foram parcialmente implementadas: o CMEI José Lázaro Pereira encontra-se em funcionamento, assim como as unidades localizadas Escritor Ziraldo e Pequeno Príncipe, permanecendo pendentes, entretanto, a conclusão de novas unidades e o provimento definitivo do quadro docente destinado à eliminação das salas ociosas.

Por fim, por meio da Instrução n. 103/26 (peça 324), a 2ª Inspeção de Controle Externo encaminhou o relatório ao Gabinete, registrando, ainda, a existência de documentação contendo dados pessoais de crianças e respectivos familiares.

II. Considerando que o Relatório de Visita Técnica Complementar e a documentação posteriormente juntada aos autos apresentam elementos supervenientes relevantes para a análise do cumprimento da medida cautelar e do próprio mérito da Representação, encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE APOIO E INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR (CAIS), para ciência e, caso entenda necessário, manifestação complementar à Instrução n. 524/26 (peça 69), à luz das informações e documentos produzidos após sua manifestação anterior.

III. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para nova manifestação, considerando os elementos supervenientes constantes do Relatório Complementar de Visita Técnica e as manifestações apresentadas pelo Município.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530848/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1683/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 31/08/2026, formulada por SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIÊN, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 59/2026.

O objeto do certame é a eventual aquisição, via registro de preços, de mudas de flores e árvores, plantas ornamentais e outros materiais para paisagismo de bens públicos e de serviços de manutenção.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 565.016,30, pelo critério de julgamento de menor preço por item, com previsão de abertura da sessão pública em 01/09/2026. Em síntese, a Representante sustenta que o instrumento convocatório não dispõe de mecanismos suficientes para assegurar o cumprimento da legislação aplicável[1] à produção e comercialização de sementes e mudas, especialmente quanto à comprovação da origem dos produtos, rastreabilidade, regularidade perante o RENASEM e responsabilidade técnica.

Informa que o edital contém itens que agrupam diferentes espécies vegetais sob preço único, sem adequada justificativa técnica ou demonstração da metodologia utilizada para formação dos preços, além de deficiência nas especificações técnicas, comprometendo a adequada formulação das propostas e a competitividade do certame.

Aponta que o prazo de cinco dias úteis estipulado para entrega dos produtos carece de fundamentação técnica que demonstre sua compatibilidade com as particularidades logísticas envolvidas no fornecimento de vegetais. Questiona, também, a necessidade de que eventual análise de exequibilidade seja realizada individualmente por item.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, da correção dos itens relacionados a mudas e plantas, além da adoção de providências destinadas à revisão do edital, caso constatadas as irregularidades apontadas.

Em manifestação complementar (peça 11), o representante suscita dúvidas quanto à aplicação da política municipal de favorecimento a fornecedores locais e regionais prevista no edital, defendendo a necessidade de verificação da legislação que ampara o tratamento diferenciado, da motivação específica para sua utilização no certame e da existência de estudos capazes de demonstrar a suficiência e a capacidade do mercado fornecedor beneficiado.

Por meio do Despacho n. 1570/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação preliminar (peça 19), o Município de Piên sustenta a regularidade

do edital e requer a improcedência da Representação. Argumenta que as exigências relacionadas ao RENASEM, à responsabilidade técnica, à rastreabilidade e à comprovação de origem das mudas não podem ser impostas de forma genérica como requisitos de habilitação, uma vez que o objeto licitado abrange diversos produtos e serviços de paisagismo, cabendo aos futuros contratados observar a legislação específica aplicável durante a execução contratual.

A municipalidade também sustenta que não há justificativa para a inclusão de exigências adicionais de qualificação econômico-financeira, uma vez que o instrumento convocatório já estabelece mecanismos considerados suficientes para aferição da capacidade dos licitantes. Ressalta, ainda, que o julgamento das propostas ocorrerá por item, circunstância que afasta a necessidade de uma única empresa assumir integralmente o valor estimado da contratação.

Quanto à alegação de agrupamento indevido de objetos, afirma que a previsão de diferentes espécies vegetais em determinados itens decorre da própria natureza dos serviços de paisagismo, não comprometendo a formulação das propostas ou restringe a competitividade, sobretudo porque os fornecedores podem concorrer apenas aos itens de seu interesse. Aponta que a divisão adotada observa critérios de conveniência administrativa e viabilidade da contratação, sendo compatível com as características do mercado e com as necessidades do Município.

Em relação às informações operacionais da futura execução contratual, sustenta que a contratação por sistema de registro de preços inviabiliza a definição prévia de cronogramas e quantitativos exatos, os quais serão indicados conforme as demandas surgirem.

Por fim, defende que o prazo de cinco dias úteis para entrega é compatível com as necessidades da Administração, que a análise de exequibilidade das propostas será realizada caso a caso durante o julgamento e que o tratamento favorecido às empresas locais e regionais encontra respaldo na legislação aplicável. Acrescenta que o Estudo Técnico Preliminar demonstra a viabilidade da contratação e a capacidade de atendimento pelo mercado fornecedor, razão pela qual requer o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente representação.

Ato contínuo, em nova manifestação, o Representante (peça 21) sustenta que a defesa municipal não apresentou elementos técnicos suficientes para afastar os apontamentos formulados na inicial. Afirma que permanecem sem comprovação objetiva os mecanismos destinados a assegurar a regularidade dos fornecedores sujeitos à legislação específica de mudas e sementes, bem como os controles relativos à procedência, rastreabilidade e responsabilidade técnica dos produtos.

Alega que não foram demonstrados os critérios utilizados para a formação dos preços dos itens que congregam múltiplas espécies vegetais ou apresentados estudos que justifiquem a adoção de preço unitário único. Também aponta a ausência de elementos capazes de evidenciar a adequação das informações disponibilizadas para a formulação das propostas, a compatibilidade do prazo de cinco dias úteis para entrega com as condições de mercado e o suporte técnico da política de favorecimento a fornecedores locais e regionais.

Por fim, aponta que os fundamentos da política de favorecimento a fornecedores locais e regionais permanecem carentes de comprovação objetiva, razão pela qual requer o prosseguimento da presente representação, com aprofundamento da análise acerca da formação dos preços, dos mecanismos de controle da procedência das mudas, do prazo de entrega e da motivação técnica das exigências contidas no instrumento convocatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em que pese a manifestação tempestiva do Município (peças 19), verifiqui que não houve a juntada integral do procedimento licitatório, sobretudo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento expressamente citado na defesa prévia.

Ainda, em razão de nova manifestação apresentada pela Representante, constato a necessidade de oportunizar novo prazo para esclarecimentos pelo Município, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos dos art. 351 e art. 404 do Regimento Interno, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2], intime-se o MUNICÍPIO DE PIÊN, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos apontamentos suscitados pela representante (peça 21), bem como junte a íntegra do procedimento licitatório, em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Deverá, ainda, informar o estágio atual do certame, indicando as providências já adotadas e eventual ocorrência de atos posteriores à publicação do instrumento convocatório.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Cita expressamente a Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas; o Decreto n. 10.586/2020, que regulamenta referida lei; e a Portaria MAPA n. 616/2023, do Ministério de Agricultura e Pecuária, que estabelece normas para a produção, certificação, responsabilidade técnica, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de mudas e de material de propagação.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 552698/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1689/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 14/09/2026, formulada pelo vereador GUILHERME MERCADANTE LIVOTI contra o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2026.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de decoração natalina em regime de locação.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 2.235.294,46, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, com previsão de abertura da sessão pública em 18/09/2026. Em síntese, o representante sustenta que a pesquisa de preços utilizada para definição do valor máximo do certame teria sido elaborada em desacordo com a metodologia expressamente prevista no Termo de Referência, uma vez que o documento indicaria a utilização da mediana aritmética dos preços unitários, enquanto o mapa de preços teria calculado pela média aritmética simples.

Afirma que parte significativa do orçamento estimado, correspondente a aproximadamente 29% do valor total da contratação, teria sido formada exclusivamente a partir da cotação apresentada por um único fornecedor, sem respaldo em outras referências de mercado.

A inicial também aponta inconsistências na composição dos preços de determinados itens. Segundo o representante, teriam sido utilizadas referências que não guardam correspondência com os objetos efetivamente licitados, circunstância que teria provocado elevação indevida de alguns valores estimados. Informa, nesse sentido, que o item referente à "Casa do Papai Noel" teve seu escopo reduzido por ocasião da retificação do edital, com exclusão de determinados serviços inicialmente previstos, sem que houvesse a correspondente revisão do valor máximo estabelecido para a contratação.

No que se refere às alterações promovidas pela versão retificada do instrumento convocatório, o representante destaca que o valor máximo da contratação foi elevado de R\$ 2.147.848,46 para R\$ 2.235.294,46, com aumento dos quantitativos de determinados itens, notadamente dos itens 1 e 71, sem apresentação de justificativa técnica nos documentos do certame. Argumenta que, embora impugnações e manifestações jurídicas tenham apontado fragilidades na pesquisa de preços, a retificação não teria ampliado as fontes de consulta ou sanado as inconsistências identificadas.

O representante questiona, ainda, a modelagem adotada pela Administração, consistente na reunião de 120 itens em lote único, bem como a vedação à participação de consórcios, a proibição de subcontratação e a ausência de mecanismos destinados à ampliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que essas circunstâncias restringiriam a competitividade do certame e inviabilizariam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, especialmente em relação aos itens cujos valores individualizados seriam inferiores ao limite legal para participação exclusiva dessas empresas.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, a determinação de revisão da pesquisa de preços, correção das inconsistências apontadas e reestruturação do edital, com posterior republicação do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a peça inicial não se encontra acompanhada dos elementos mínimos necessários ao exame de admissibilidade, na medida em que o Representante deixou de apresentar cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º[1] do Regimento Interno do TCE-PR. Assim, previamente à análise da admissibilidade da Representação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime o vereador GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação realizada pela Diretoria de Protocolo (DP) emende a inicial, caso assim entenda oportuno, apresentando cópia de identificação.

III. Ato contínuo, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação feita pela Diretoria de Protocolo (DP), manifeste-se a respeito de todos os pontos suscitados pelo representante, informando, ainda, o atual andamento do procedimento licitatório, juntando todos os documentos que entender pertinente.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[4].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

4. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0485583/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARA NUTRI LTDA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, CLEITON DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

DESPACHO: 1360/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por CLARA NUTRI LTDA. (peça 03) em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 38/2026 (SRP nº 73/2026), destinado à aquisição de Dietas Enterais, pelo período de 12 (doze) meses para aludida Fundação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 12 itens de disputa, com montante global de R\$ 3.261.233,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e três reais) e dentre esses itens, o item 09 possui valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e os demais possuem valor superior, no entanto, de natureza divisível.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital, em razão de não prever a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em item com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, por deixar de reservar cota de 25% nos demais itens divisíveis com valor superior, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Registra que o Edital, no item 3 do Termo de Referência, justamente, intitulado "Da Licitação Exclusiva para ME e EPP's", apresenta justificativa para não aplicação dos benefícios disciplinados nos arts. 47 e 48, incisos I e III da LC nº 123/2006[1], com suporte na exceção disposta no art. 49 do mesmo diploma, sob o argumento de que as empresas competitivas que oferecem os referidos materiais em sua maioria não são enquadradas como ME ou EPP, o que poderia comprometer a competitividade e vantagemidade do certame.

Afirma a representante que, entendendo ser frágil e genérica a justificativa para não atendimento do dispositivo legal aplicável ao procedimento, apresentou impugnação ao Edital (peça 7), buscando a concessão dos benefícios estabelecidos pela LC nº 123/2006, quanto a exclusividade às empresas enquadradas como ME/EPP para o item 09 e o estabelecimento de cota de 25% para os demais itens.

Aduz que a Pregoeira negou provimento a impugnação (peça 8), reiterando os argumentos genéricos contidos na justificativa constante no item 3 do Termo de Referência sem, contudo, enfrentar o mérito da insurgência, mantendo as condições do Edital.

A representação apoia-se na ausência de justificativa válida para o afastamento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, deixando de conceder o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no item com valor dentro do limite legal e, ainda, não reservando cota de 25% para os demais itens divisíveis contidos no objeto.

Os argumentos da Representante quanto a fragilidade da motivação para o afastamento do benefício insculpido no art. 48 da LC nº 123/2006, se apoiam na alegação de que não houve pesquisa de mercado, mapeamento de fornecedores ME/EPP do setor, histórico de contratações para sustentar sua conclusão pela desvantagem da exclusividade estabelecida na norma.

Sustenta, ainda, que na própria transcrição do citado item 3 do Termo de Referência (subitens 3.1 a 3.4) e depois na decisão sobre a impugnação, que a Administração em nenhum momento analisou a questão relativa à cota mínima de 25% do art. 48, III, aplicável aos demais itens de natureza divisível que somam R\$ 3.195.553,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil e quinhentos e cinquenta e três reais), dos quais 25% corresponderiam a R\$ 798.888,25 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A peça inaugural refuta o receio de eventual desabastecimento em razão de itens fracassados, desertos sob o argumento da aplicação do art. 8º, §§2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[2], que prevê reversão automática da cota reservada ao vencedor da cota principal (ou aos licitantes remanescentes) quando não houver vencedor ME/EPP, e o fato de o certame ser conduzido por Sistema de Registro de Preços, que não gera obrigação de contratar e permite eventual contratação emergencial.

Por fim, argui a contradição quanto a justificativa apresentada pela Pregoeira, no sentido de que ME/EPP têm estrutura menor e representariam risco à Administração, pois a previsão contida na lei visa exatamente compensar essa condição, não para justificar a exclusão e afastar o regime nela estabelecido.

Em 26/08/2026, a Fundação protocolou manifestação complementar (peças 15 a 17), subscrita pelo Ilmo. Senhor Diretor Presidente JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, informando comparecer em cumprimento integral ao Despacho nº 1182/26 - GCAZ (peça 11) e sustentando que, após reavaliação da matéria e reconhecendo que o Edital não observa o tratamento favorecido às ME/EPP para objeto com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do estabelecido no art. 48, I, da LC nº 123/2006, promoveu a anulação do item 09 do Pregão Eletrônico nº 038/2026, em razão de seu valor estar compreendido no limite legal, diante do que requer a perda superveniente o do objeto da representação quanto a insurgência relativa a exclusividade para ME/EEP aplicável ao item 09, restando prejudicada a representação nesse ponto.

Quanto as questões suscitadas relativas à reserva da cota de 25% às ME/EPP, para os demais 11 itens que compõem o objeto do certame, apesar de reconhecer que não apresentou, no Termo de Referência, motivação específica para afastar a cota prevista no art. 48, III da LC nº 123/2006, bem como pesquisa de mercado e mapeamento de fornecedores enquadrados como ME/EPP no setor relativo aos itens objeto da licitação e que, portanto, a cota prevista no art. 48, III da LC nº 123/2006 se aplica aos demais 11 itens em razão de se tratarem de bens de natureza divisível, apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026 (peça 16 - PDF 88/92) elaborado pelo Setor de Nutrição da Entidade, com base no qual sustenta que eventual fornecimento da dieta enteral com referência distinta, decorrente de fornecimento por contratadas diversas em razão da cota, se apresenta tecnicamente desaconselhável diante das condições estruturais e operacionais do Hospital e da complexidade envolvida na

rotina de dispensação inerente aos itens do certame.

A Representante, diante da manifestação preliminar da Fundação, apresenta petição (peça 19) reiterando os termos do pedido inicial quanto a concessão da medida cautelar e procedência da representação. É o breve relatório.

Cumprir verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Conheço, pois, da Representação.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris*, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Nesse sentido, o juízo ora realizado possui natureza sumária e provisória, sem antecipação do mérito da Representação, sobretudo porque o exame cautelar deve partir da moldura legislativa aplicável a participação em licitações das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O cerne do debate, isto é, se a previsão contida no Edital de afastamento da exclusividade em favor da ME/EPP com fundamento na excepcionalidade contida no art. 49 da LC nº 123/2006 demanda, antes de qualquer deliberação, o conhecimento mais aprofundado de alguns pontos do procedimento licitatório e eventuais diligências e documentos sobre os quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no aludido item 3 do Termo de Referência.

A peça inaugural segrega sua insurgência em razão de duas supostas irregularidades do edital que afrontam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quanto a exclusividade de participação de ME/EPP em no item 09 do certame em face do valor estar compreendido no limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e quanto a reserva de cota de 25% para os demais 11 itens com valor superior, no entanto, possuindo natureza divisível.

Quanto a insurgência relativa ao afastamento da participação exclusiva de ME/EPP, prevista no art. 48, I, relativa ao item 09 do certame, registra-se que a Fundação, em sua manifestação preliminar, noticiou fato superveniente no sentido de que promoveu a anulação do aludido item, reconhecendo expressamente a insuficiência da motivação originalmente lançada e a ausência de pesquisa de mercado específica voltada à identificação de fornecedores ME/EPP no setor de dietas enterais, informando, ainda, que o item será objeto de novo procedimento licitatório, com observância dos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. A anulação administrativa do item 09, promovida pela própria Entidade, inclusive, com o reconhecimento da insuficiência da motivação original e da ausência de pesquisa de mercado específica, satisfaz o objeto da Representação exatamente no ponto em que este converge com o pleito da Representante quanto a esse item, no sentido de que reconhece a exclusividade prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 em relação ao item em face de seu irregular afastamento.

Nesse ponto específico, o *fumus boni iuris* não apenas se verifica, como resta confirmado pela própria autoridade administrativa, exercendo a hipótese de autotutela, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/99[4] e, com isso, a controvérsia perde, quanto a esse ponto específico, seu objeto imediato, pois não subsiste risco de adjudicação ou contratação em condições irregulares, uma vez que o item deixou de integrar o Pregão Eletrônico nº 38/2026.

Oportuno, todavia, no sentido de resguardar a efetividade do controle, em que pese restar prejudicada a apreciação da medida cautelar em face da perda superveniente do objeto decorrente da anulação do item 09, cabe reconhecer a *fumus boni iuris* quanto a insurgência apresentada nesta representação quanto a este ponto, registrando que o novo procedimento licitatório, desde a fase preparatória, observe o estabelecido nos arts. 47 a 48 da LC nº 123/2006, e, se for o caso de invocar a exceção do art. 49, que promova as diligências nele previstas, a fim de instruir e fundamentar adequadamente a motivação do afastamento do benefício de forma específica no instrumento convocatório.

Quanto a questão ventilada na representação referente a ausência de reserva da cota de 25%, nos 11 itens remanescentes, em desacordo com o previsto no art. 48, III, da LC nº 123/2006, a Manifestação Preliminar da Fundação, longe de afastá-la, em diversos aspectos a confirma, pois reconhece a omissão do edital quanto a apresentação de eventual motivação para seu descumprimento.

A Fundação reconheceu, em sua resposta à diligência formulada pelo Despacho nº 1182/26, que o item 3 do Termo de Referência não tratou da cota de 25% estabelecida pelo art. 48, III, versando tão somente sobre a exclusividade do inciso I, reconhecendo, ainda, que a decisão que indeferiu a impugnação não enfrentou a questão relativa à ausência de cota de 25%, não apresentando qualquer motivação para seu afastamento na fase preparatória.

O expresso reconhecimento pela Entidade, quanto a ausência de motivação específica para o afastamento da cota de 25%, se apresenta, para fins de exame cautelar, como fato incontroverso. O ato administrativo que suprime benefício legalmente devido sem declarar as razões que o autorizariam viola frontalmente o dever de motivação insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[5] e no art. 20, parágrafo único, da LINDB[6], e, no caso específico, o posicionamento assentado neste Tribunal, por meio do Prejulgado nº 27, "iv"[7], quanto a "motivação específica e contextualizada" relativa à incidência da excepcionalidade prevista no art. 49 da LC nº 123/2006.

A Fundação apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026, sustentando que, muito embora produzido após a publicação do Edital e da decisão da impugnação, tal documento seria apto a suprir a ausência de motivação quanto a reserva de cota, por ter sido apresentado antes da adjudicação e da homologação, ou seja, antes da consumação dos atos.

A ausência de motivação contamina o Termo de Referência e a decisão de impugnação já praticados e, portanto, o documento superveniente a esses atos não tem o condão de convalidá-los. O que se pode admitir, e apenas isso, é que a

Administração, reconhecendo o vício, adote nova decisão administrativa, tempestiva, formalmente motivada e integrada ao procedimento licitatório, decidindo se aplicará a cota de 25% ou se, de fato, estarão presentes os pressupostos da exceção do art. 49, III, da LC nº 123/2006[8], dando conhecimento e oportunizando aos demais licitantes o exercício ao contraditório, atendendo o princípio da isonomia.

Além da motivação exigida pela legislação estar contemplada no certame e se submeter ao contraditório dos licitantes, como acima exposto, o conteúdo do Memorando nº 13319/2026 apresentado, não basta para caracterizar a exceção contida no citado art. 49, III, por, ao menos, três razões.

Primeira, em razão do memorando apresentar motivação diversa da prevista na norma, pois o art. 49, III, impõe a demonstração de que o tratamento diferenciado não seria vantajoso para a Administração ou representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Esta Corte assentou seu entendimento, no já citado Prejulgado nº 27, "ii"[9], no sentido de que, para a incidência dessa exceção, deve ser promovida a verificação objetiva da inexistência de fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, ou seja, exame de natureza mercadológica. No entanto, o citado Memorando não trata de competitividade de mercado, pois apresenta informações, exclusivamente, de capacidade operacional interna do hospital (número de salas climatizadas, referências já mantidas, controle de estoque, dimensionamento de pessoal). Por fim, a própria Fundação reconhece, em sua manifestação, que a pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP não foi realizada e, como já explicitado, o documento não supre tal diligência.

Segunda, porque a premissa fática do memorando, de que a cota reservada resultaria, com probabilidade relevante, no fornecimento simultâneo de duas referências distintas para o mesmo item, se apresenta como cenário apenas possível, e ainda assim mitigado pelo próprio regramento legal do instituto. O art. 8º, §§ 2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[10] - de aplicação à espécie por força do parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/2006[11] e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021[12] - prevê que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, pelo preço da cota principal e que, se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação de ambas se dará pelo menor preço. Portanto, o próprio dimensionamento de risco de duplicidade de referências, que a Fundação alega como fundamento da exceção, é, portanto, um risco contingente, que não decorre necessariamente da cota e, ainda, conta com mecanismo legal de reversão que a sua própria Manifestação reconhece existir (itens 34 e 41 de sua peça), sem, contudo, explicar por que tal mecanismo seria insuficiente para afastar o risco descrito.

Terceira, porque a argumentação da Fundação incorre, no ponto, na mesma fragilidade inerente ao item 09, enquadrado no inciso I, pois trata-se de assertiva de conveniência, ainda que tecnicamente instrumentalizada, mas sem atender a necessária diligência quanto a efetiva existência (ou inexistência) de fornecedores ME/EPP aptos a atender aos 11 itens nas condições do instrumento convocatório, exigência que o Prejulgado nº 27 impõe cumulativamente, e não em substituição.

Ademais, ainda que a Administração reunisse elementos técnicos e mercadológicos suficientes para justificar o afastamento da cota, sua apresentação nesse momento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a motivação da exceção, por se tratar de elemento que define as condições de disputa e a própria formatação dos lotes, deve estar contida no procedimento licitatório e seja submetida, ao conhecimento dos licitantes, a quem se deve assegurar a isonomia, publicidade e possibilidade de contraditório, entendimento esse consolidado nessa Corte conforme julgados que seguem:

Acórdão nº 259/2022 – Tribunal Pleno:

"Justificar formalmente eventual não aplicação da cota: Caso a reserva não seja viável, é obrigatória a inclusão no edital da justificativa técnica fundamentada, sob pena de nulidade."

Acórdão nº 2841/2022 – Tribunal Pleno:

"Em licitações de bens com valor estimado superior a R\$ 80.000,00 por item, deve-se prever reserva para microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, conforme art. 48, III, da LC nº 123/2006."

"A jurisprudência do TCE-PR é firme no sentido de que a ausência de cota reservada em itens aplicáveis configura irregularidade grave."

À luz do exposto, o *fumus boni iuris* está presente e, mais do que isso, encontra-se substancialmente confirmado pelas próprias manifestações da Administração, pois em relação ao item 09, promoveu sua anulação administrativa fundada no reconhecimento do vício e quanto aos 11 itens remanescentes, pela confissão expressa de que a cota de 25% do art. 48, III, sequer foi cogitada na fase preparatória, e de que não houve, até o momento, pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP, tampouco motivação específica e contextualizada, nos termos exigidos pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal. A eventual controvérsia remanescente não recai sobre a existência do vício, reconhecido por ambas as partes, mas sobre a suficiência do elemento técnico agora apresentado para saná-lo prospectivamente, questão que, como visto, deve ser resolvida em desfavor da tese da Administrativa, ao menos neste juízo de cognição sumária.

O *periculum in mora*, por seu turno, é atual e concreto, pois apesar da possibilidade de consolidação da adjudicação e da homologação, ter sido parcialmente modificada em razão da Manifestação Preliminar no sentido de que os 11 itens remanesçam em fase de julgamento, sem adjudicação ou homologação, e que aguardam a manifestação deste Tribunal antes de qualquer prosseguimento. Tal manifestação, conquanto relevante e de boa-fé, constitui compromisso unilateral e não vinculante, desprovido da segurança jurídica de uma determinação formal, razão pela qual não dispensa, por si só, a formalização de uma medida cautelar, ainda que de alcance mais restrito do que o originalmente postulado.

De outro lado, quanto ao *periculum in mora* inverso invocado pela Fundação, quanto a essencialidade do objeto, que são dietas enterais, insumo indispensável à continuidade da assistência nutricional de pacientes hospitalares e a proximidade do vencimento da Ata de Registro de Preços, atualmente em vigor (15/09/2026), registra-se a existência de mecanismos legais aptos a mitigar o risco de eventual desabastecimento.

À luz de todo o exposto, a medida adequada e suficiente, no caso, não é a suspensão do certame e sim a vedação dos seus atos de consumação, a fim de promover a ponderação adequada entre medidas aptas a resguardar simultaneamente a legalidade do certame e a continuidade do fornecimento do insumo essencial.

Preserva-se a tramitação interna do procedimento, vedando-se tão somente a

adjudicação, a homologação, a celebração de contrato, a emissão de nota de empenho e de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente.

Essa ponderação observa, ainda, a preocupação do legislador com a paralisação de certames, pois, embora o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[13] imponha ao Tribunal de Contas, quando determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o dever de se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade em prazo exíguo, a providência ora adotada não importa suspensão integral do procedimento, na medida em que preserva a prática dos atos instrutórios internos necessários ao seu esclarecimento e se limita a impedir, até ulterior deliberação, a prática de atos de consumação capazes de reduzir a utilidade do controle externo, sem prejuízo do impulso prioritário da instrução do presente feito, em deferência à ratio do referido dispositivo.

A providência, por ora, nada desfaz, não anula atos já praticados, e não embaraça o exercício da defesa pela Fundação, limitando-se a preservar o estado de coisas até ulterior deliberação desta Corte, razão pela qual ostenta natureza conservativa e integralmente reversível, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB[14].

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, § 2º, IV[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 32, XII[16], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto:

- I. CONHEÇO da Representação, presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II. RECONHEÇO, quanto ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 38/2026, a perda superveniente parcial do objeto da Representação e do pedido cautelar a ele relativo, ante a anulação administrativa do item pela Fundação;
- III. DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, para DETERMINAR a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que se abstenha de praticar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2026, atos de adjudicação, homologação, celebração de contrato, emissão de nota de empenho ou de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente de consumação, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvados os atos instrutórios internos do certame, devendo eventual revogação ou anulação do procedimento pela própria Administração ser previamente comunicada a este Tribunal, devendo ainda;
 - a. formalizar, nos autos do processo licitatório, se for o caso, motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, com o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejudicado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos e capazes de atender às exigências do instrumento convocatório;
 - b. submeter a referida motivação complementar à publicidade e ao contraditório dos licitantes, mediante retificação e complemento ao Termo de Referência/Edital, a fim de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
 - c. comunicar o cumprimento das providências a este Tribunal sob pena de, não cumprida a determinação ou reconhecida a insuficiência da motivação complementar, ser determinada a correção do Edital para nele constar a cota de 25% em favor das ME/EPP nos itens remanescentes, com republicação e reabertura de prazo.
- IV. À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a. INTIMAR, com urgência, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, na forma do art. 405 do Regimento Interno[17], a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
 - b. CITAR A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa do Diretor Presidente Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação sem prejuízo de que seja apresentada a motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, bem como o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejudicado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos, à luz das exigências estabelecidas no edital e do disposto no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006;
 - c. INTIMAR a Representante CLARA NUTRI LTDA. do teor desta decisão;
 - d. decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete Em tempo, a Representante juntou petição Protocolo 547074/26, peça 18, ratificando o pedido inicial em razão da manifestação da Fundação.
- Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[18], do Regimento Interno.
- Publique-se.
- Gabinete, em 16 de setembro de 2026.
- Documento assinado digitalmente
- Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
- RELATOR

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

5. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

(...)

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

8. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

9. ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

10. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

11. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

12. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

13. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

15. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas nominadas de caráter urgente.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

18. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N º: 0496763/26

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO

DESPACHO: -1365/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar,

formulada por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., em razão de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026. A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios na condução do procedimento licitatório, especialmente quanto à aceitação de lance supostamente ofertado em desacordo com regra objetiva prevista no instrumento convocatório.

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão e locação de equipamentos, com fornecimento de impressoras e multifuncionais, suprimentos de primeiro uso, sistema de gerenciamento de impressões, além de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos destinados às unidades e departamentos vinculados à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

O edital estabeleceu como valor máximo estimado da contratação o montante de R\$ 555.833,64 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Regularmente intimada para manifestação preliminar, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentação de defesa ou esclarecimentos, conforme certidão constante dos autos. Em contrapartida, a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. apresentou manifestação prévia e documentos destinados a justificar a regularidade dos atos praticados no certame.

Em análise preliminar, entendendo presentes os requisitos para o recebimento parcial da presente Representação.

A controvérsia decorre da admissão e posterior classificação de lance no valor de R\$ 344.999,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) no âmbito da fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Sustenta-se que referida oferta não observou o intervalo mínimo de R\$ 10,00 estabelecido pelo item 8.1.2 do edital, haja vista existir lance anteriormente registrado no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), de modo que a diferença entre as propostas corresponderia a apenas R\$ 0,01 (um centavo).

Em razão disso, a representante defende a ocorrência de afronta a regra objetiva do instrumento convocatório, com potencial repercussão sobre o resultado do certame.

A questão assume especial relevância porque a própria Procuradoria-Geral do Município, ao apreciar os recursos administrativos, reconheceu expressamente que o lance ofertado pela empresa Tecprinters "não observou a literalidade da regra editalícia", concluindo, todavia, pela preservação de seus efeitos com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da economicidade, no caso, economicidade de um centavo.

Assim, a plausibilidade jurídica da tese apresentada pela representante não decorre apenas de suas alegações, mas também da circunstância de a desconformidade com a regra editalícia ter sido admitida pela própria Administração Pública. A divergência existente não reside, portanto, na ocorrência do fato, mas na possibilidade jurídica de reaver seus efeitos em nome dos princípios invocados pela Procuradoria Municipal. Em manifestação prévia a empresa interessada alegou que os lances não foram consecutivos, fundamentação que também não se mostra suficiente para elidir a controvérsia suscitada, uma vez que o próprio item 8.1.2 do edital estende a exigência do intervalo mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) tanto aos lances intermediários quanto aos lances destinados a cobrir a melhor oferta.

Por outro lado, deixo de receber as alegações relacionadas à suficiência da documentação da fabricante Kyocera, à comprovação das funcionalidades técnicas da solução ofertada e à conformidade dos equipamentos perante a ANATEL, com base nos argumentos e documentos juntados pela empresa no contexto da manifestação prévia, não se vislumbrando, neste momento, indícios suficientemente robustos de irregularidade aptos a justificar o processamento autônomo dessas matérias nesta Corte.

No tocante ao pedido cautelar, entendo presentes seus pressupostos.

Conforme já exposto, o fumus boni iuris encontra fundamento na existência de cláusula editalícia expressa, na admissão da sua inobservância pela própria Procuradoria Municipal e na relevância jurídica da discussão acerca da possibilidade de relativização de regra objetiva da fase competitiva do certame.

Quanto ao perigo na demora, igualmente se encontra caracterizado. Em juízo de ponderação, o risco de consolidação de situação potencialmente incompatível com as regras do próprio edital mostra-se, por ora, superior aos efeitos decorrentes da preservação temporária do estado atual dos fatos.

Não prospera, ao menos neste momento processual, a alegação de periculum in mora inverso. Segundo informado nos autos, não houve ainda a formalização da contratação decorrente do certame. Nessas condições, a suspensão cautelar do procedimento não implica interrupção de contrato em execução nem afeta a continuidade imediata de serviços já prestados à Administração.

Cumprido registrar, ainda, que a entidade promotora do certame, embora regularmente intimada para se manifestar previamente acerca dos fatos narrados na inicial, optou por não apresentar defesa ou esclarecimentos nesta fase processual.

Tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento das alegações da representante, mas impede que sejam conhecidos os fundamentos atualmente adotados pela própria Administração para sustentar a regularidade do procedimento, reforçando a necessidade de preservação da utilidade do controle externo até o aprofundamento da instrução.

Em contrapartida, a ausência de atuação cautelar poderá resultar na celebração de contrato fundado em resultado licitatório cuja regularidade encontra-se sob questionamento relevante, circunstância apta a dificultar eventual recomposição da legalidade e a tornar mais gravosas as consequências de futura intervenção desta Corte.

Em juízo de ponderação, o risco de consolidação de situação potencialmente incompatível com as regras do próprio edital mostra-se, por ora, superior aos efeitos decorrentes da preservação temporária do estado atual dos fatos.

Diante do exposto,

I. RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente quanto à alegação de aceitação de lance supostamente formulado em desacordo com o item 8.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026;

II. DEIXO DE RECEBER as alegações relativas à documentação da fabricante Kyocera, à comprovação das funcionalidades técnicas da solução ofertada e à regularidade das certificações ANATEL;

III. DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2026 até ulterior deliberação desta Corte;

IV. CITEM-SE a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., para que apresentem contraditório em face da presente decisão, na forma regimental;

V. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC). Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0633872/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO: -1370/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o Município de Paranaguá, nos termos da Instrução nº 780/26-CAIS (peça 46), ratificada pelo Parecer nº 580/26 do Ministério Público de Contas, sob pena de multa administrativa:

"(...) junte aos autos, relativamente às servidoras mencionadas na denúncia e aos períodos objeto de apuração, as folhas de pagamento, fichas financeiras completas, atos ou documentos relativos à concessão da Gratificação de Regência de Classe, atos ou documentos relativos à concessão da rubrica FG-D1 e de quaisquer outras vantagens correlatas, registros de ponto, lotação, distribuição de aulas, escalas de substituição, documentos comprobatórios da atuação como professoras volantes e declaração individualizada das atribuições efetivamente exercidas, a fim de viabilizar a completa individualização das condutas e dos respectivos nexos causais."

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 0457942/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE

ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, EDUARDO PAOLIETTO NICOLAU, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO: -1374/26

Tendo em vista a Informação nº 79/26 da 4ª ICE, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do encerramento e arquivamento dos autos.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -498657/25

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, CLEONI CUNICO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 19.573/2025 do Município de Cascavel (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município de 28/6/2025 (peça 11), que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Cleoni Cunico Borges no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 11807/26 – COAP, peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 650/26 – 1PC, peça 34), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro do ato de aposentadoria em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: -225913/26

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: -ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: -334/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação nº 5799/26 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 16 de setembro de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: -401591/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA DE ALMEIDA FLORINDO, SEBASTIÃO FLORINDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2597/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12837/26 - COAP peça nº 39: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713499/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-ANA CAROLINA BERTASSO RIBEIRO, ARQUIMEDES BERTUCI RIBEIRO, BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTINA APARECIDA BERTASSO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2598/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12868/26 - COAP peça nº 16: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562889/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOELMA ALMEIDA OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2599/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12874/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706832/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELSO SIMOES DA FONSECA (FALECIDO(A) EM 2021), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NEUZA GONCALVES DA FONSECA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2600/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12873/26 - COAP peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772681/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, IRACY DO BELEM CARNEIRO ALVES, JOÃO KONJUNSKI, SUSANA APARECIDA BORELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2601/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12882/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573314/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, MARILENE APARECIDA HORNICK, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2602/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 920/26-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8193/26 - COAP (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33151/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO-ADILSSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANA DA SILVA, ADRIEL BISCAIA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2013), ADRIELE DIAS NOCERA, ALBERTO LUIZ GONCALVES, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DIAS PRESTES, ANDERSON APARECIDO DE FREITAS, ANDERSON RODRIGUES, ANDRIELE PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO BIDA, BENJAMIN SIEBRE, CLAUDEMILSON PEDROSO LACERDA, CLAUDINEA GOMES PEDROSO, CLODOALDO APARECIDO DE MATTOS, DANIEL DE OLIVEIRA VITORINO FILHO, DARIANE DIAS DA SILVA, DAVID FERREIRA SANTOS, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DINA MARA DE PAULA AIRES GODOI, DIVANE MARIA DE RAMOS, DIVANIR APARECIDO PEREIRA DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2016), EDEVIR JOSE CORREA DA SILVA, EDIR DE JESUS RODRIGUES, EDSON GONCALVES DOS SANTOS, EIDI LOUZADA, ELIANA MARIA RIBEIRO, ELIANE DE JESUS BUENO DE OLIVEIRA, ELIELSON RIBEIRO ALCANTARA, ELISABETH CHRISTIANNE THUILLIER, ELIZAMA BEZERRA, EVERTON ANTUNES DA SILVA LENIAR, EZIQUEL ANTUNES TEIXEIRA, FERNANDA REGINA CORREIA, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, GILBERTO LUIZ DOS SANTOS, GILMAR BUENO, HEIDIOMAR SEBASTIAO LEMES, HEZIR FERREIRA MENDES, JAIR MOREIRA BATISTA, JOAO DE JESUS IANZ, JOCELI BATISTA CORREIA DE ANDRADE, JOSE ADRIANO DE GODOI, JOSE LEDI CAMARGO LEAL, JOSE MARIA PEDROSO, JOSE MARIA SUTIL, JOSOEL SEBASTIAO DA SILVA, KENIDY ELIAS DA SILVA MENDES, LAERCIO BORGES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2014), LAIR ANTUNES DE CASTRO, LAUIR DE OLIVEIRA, LAURI APARECIDO DE ALMEIDA, LUTIERE VIEIRA DA ROSA, MAGNA DE JESUS FELIX PINHEIRO, MARCIO LAVINO, MARCOS FERNANDES DOS SANTOS, MARIA ROSELY DE OLIVEIRA, NELSON DE ALMEIDA, NILCE GONCALVES, NORBERTO DE JESUS DA LUZ, PRISCILA DAMAZIO, REGINALDO CESAR DOS SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA NETO, ROBERTY JEAN DA FONSECA, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO, RONALDO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA, RONAN SUTIL DE OLIVEIRA, ROSANGELA ANTUNES DA SILVA, RUBENS MENDES MARCONDES, SABINA CIONEK, SIDNEI DE LIMA, SILMARA FERREIRA PEDROSO ESPIRITO SANTO, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, SOELEN APARECIDA BATISTA, SOELI SOARES DA SILVA, TEREZA INEZ ANTUNES, VALDETE APARECIDA MACHADO, VALTER LUIZ CADENA, VARLEI JOSE SUCHODOLIAK, VILMARA FERREIRA PEDROSO DA SILVA, WAGNER CEZAR DOS SANTOS DE PAULA, WANDERLEI BUENO DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2603/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 921/26-DP (peça nº 43), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8159/26 - COAP (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263440/23

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SARAH LIZ SCHEFFER CARNEIRO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2604/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 925/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8807/26 - COAP (peça nº 19):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 2853/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANGELA MARCHIARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2605/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 926/26-DP (peça nº 43), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8653/26 - COAP (peça nº 36):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º: 0553228/26
ENTIDADE:-ROMULO AGUIAR SOUSA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4753/26

Trata-se de Requerimento Externo, formulado por Romulo Aguiar Sousa, nomeado para o cargo de Auditor de Controle Externo, na área de Engenharia, por meio da Portaria nº 631/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3742, de 24 de agosto de 2026, por meio do qual requer a prorrogação da posse por mais 30 dias.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 298/26 (peça 3), sugere a juntada de cópia do referido pedido, contido na peça 2, aos autos nº 355496/23, para emissão da portaria.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada do pedido ao processo nº 355496/23.
Após, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações. Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 669/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 539406/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a JOAO CARLOS STEC, Matrícula nº 51.766-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, no exercício das atribuições de Coordenador, junto à equipe de trabalho designada pela Portaria nº 334/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3668, de 8 de maio de 2026, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 670/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 528781/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, no exercício das atribuições de Coordenador, junto à equipe de trabalho designada pela Portaria nº 457/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3695, de 18 de junho de 2026, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 4 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 671/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 550884/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Aplicações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, a partir de 1º de setembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 672/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 550884/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a LUCIANO DROS DA MARQUES DOS SANTOS, Matrícula nº 52.677-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aplicações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de setembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 673/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 493708/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CONCEDER
pelo período de 18 de agosto a 18 de dezembro de 2026, aos servidores abaixo relacionados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER	52.686-0	Auditor de Controle Externo
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 674/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 493708/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CANCELAR
a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a LUCIANO DROS DA MARQUES DOS SANTOS, Matrícula nº 52.677-0, a partir de 17 de agosto de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 675/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo 493708/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CANCELAR
a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a RENNAN MARTINS VIANA, Matrícula nº 52.655-0, a partir de 1º de agosto de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 677/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº 34/2026.		
Processo originário: 27612-7/26.		
Contratada: CONSIGNET SISTEMAS LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: Não haverá dispêndio de recursos públicos.		
Vigência: de 01/09/2026 a 01/09/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Juliana Savy Moura	52.675-4
Fiscal Substituto	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 678/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº 33/2026.		
Processo originário: 44437-2/26.		
Contratada: LOCALIZA RENT A CAR S/A.		
Objeto: Contratação de SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM ÂMBITO ESTADUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.		
Valor: R\$ 3.227.013,12 (três milhões duzentos e vinte e sete mil e treze reais e doze centavos).		
Vigência: de 28/08/2026 a 28/08/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 679/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

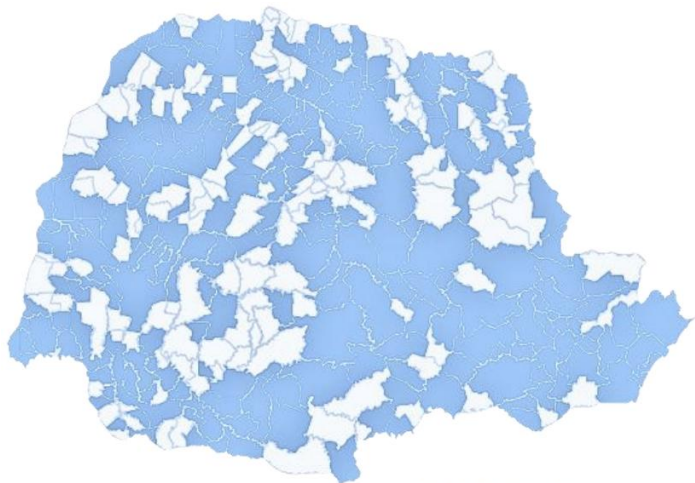
Dados da Contratação		
Contrato nº 32/2026.		
Processo originário: 44437-2/26.		
Contratada: CS BRASIL FROTAS S.A.		
Objeto: Contratação de SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM ÂMBITO ESTADUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.		
Valor: R\$ 2.114.864,64 (dois milhões cento e quatorze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).		
Vigência: de 28/08/2026 a 28/08/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva